

18 MAR 2011

Winston Clayton Alves Lima
Advogado

SECRETARIA
DA VARA

Fl. 2

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DA
COMARCA DE QUITERIANÓPOLIS – ESTADO DO CEARÁ

2011.149.00264-7

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ
COMARCA DE
QUITERIANÓPOLIS

PROTOCOLO N.º 33244

Data: 18/03/11 hora: 10h28

Serviço

Maria Izabela Bezerra do Nascimento

Agente Administrativo

Observo, ainda, que não há que se cogitar de eventual gradação percentual no valor da indenização conforme o nível de invalidez. A uma, porque a lei não distingue a invalidez permanente em total ou parcial, ou seja, não perquire se leve ou grave a debilidade, bastando a configuração da permanência. “A duas, a jurisprudência assim já se posicionou afirmando que, mesmo caracterizada debilidade permanente em grau mínimo, é devida a indenização integral” (Turma Recursal – TJDF – Processo: 2003.01.1.088819-3 decisão unânime)

“Descabe cogitar acerca de graduação da invalidez permanente, uma vez que essa distinção não é feita pela Lei n.º 6.194/74, que regula a matéria. Havendo a invalidez, desimportando se em grau máximo ou mínimo, devida é a indenização” (Voto do Juiz Rel. João Pedro Cavalli Junior no Processo n.º 71000846469-2005/Cível – Primeira Turma Recursal Cível dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul, decisão unânime)

ACÇÃO DE COBRANÇA COM PEDIDO DE JULGAMENTO
ANTECIPADO DA LIDE –

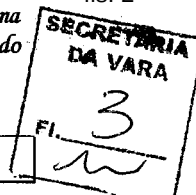
JUSTIÇA GRATUITA

FRANCISCA MARLENE DA SILVA, brasileira, casada, agricultora, CPF: 863.578.753-68, residente e domiciliada na Rua José Peri, n.º 369 – Centro – Município de Quiterianópolis – Estado do Ceará – CEP. 63.670-000 vem à presença de V. Exa., apresentar:

ACÇÃO DE COBRANÇA com PEDIDO de JULGAMENTO
ANTECIPADO DA LIDE

em desfavor da Seguradora **MAPFRE SEGUROS S.A.**, C.NPJ: 61074175/0001-38 com a Av. Antônio Sales, n.º 1357, Salas 11 a 14 – Joaquim Távora – Município de Fortaleza – Estado do Ceará – CEP: 60.025-100, com base na Lei n.º 6.194/74, Lei 8.078/90, art. 100, I (Código Defesa do Consumidor), e art. 275, I, II, alínea “e” do CPC, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

13



DA JUSTIÇA GRATUITA

Requer, exordialmente, os benefícios da justiça gratuita, uma vez que não encontra em condição financeira suficiente de custear as despesas processuais e honorários advocatícios, indica no entanto o advogado **WINSTON CLAYTON ALVES LIMA**, para a defesa da causa.

DA LEGITIMIDADE ATIVA DOS BENEFICIÁRIOS E DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA QUE EFETUOU O PAGAMENTO PARCIAL OU DE QUALQUER UMA DO CONSÓRCIO DE SEGURADORAS

I.b.1. Legitimidade ativa – O seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículos automotores é estabelecido por lei em favor das vítimas (inválidas) dos acidentes, que são suas beneficiárias, de sorte que independentemente do pagamento do prêmio pelos proprietários, é devida a cobertura indenizatória pela seguradora participante (Resp. 541.288/SP, Quarta Turma, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 28/02/2005), não tendo pertinência deixar de efetuar o pagamento devido pela razão de ser a vítima proprietária do veículo (Resp. 144.583-SP, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 07/02/2000).

I.b.2. Legitimidade passiva – A responsabilidade pelo pagamento da indenização referente ao seguro DPVAT pago parcialmente, por invalidez de vítima causada por veículo automotor de via terrestre, é da seguradora que efetuou pagamento parcial, ou de qualquer uma que pertença ao Consórcio, existindo, inclusive enunciados neste sentido: “*Enunciado 26: O beneficiário do seguro obrigatório (DPVAT) pode postular de qualquer seguradora integrante do convênio (resolução SUSEP – CNSP nº 56/2001) o complemento de indenização paga a menor, ainda que o pagamento anterior tenha sido efetuado por seguradora diversa – Turma Recursal-TJPR*”. No mesmo sentido o STJ: “*SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. Consórcio. Legitimidade de qualquer seguradora que opera no sistema. De acordo com a legislação em vigor, que instituiu sistema elogiável e satisfatório para o interesse de todas as partes envolvidas, qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização, assegurado seu direito de regresso. Precedente. Recurso conhecido e provido. (REsp 401.418/MG, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 23.04.2002, DJ 10.06.2002 p. 220)*”

II – DOS FATOS RELEVANTES

É de se observar que a Lei. 6.194/74, democrática e justa, alterada pela Lei 6.441/92, é considerada o único texto legal que confere competência para fixar os valores das indenizações do seguro obrigatório, não havendo autorização legal que legitime as Resoluções do CNSP ou de qualquer outro órgão do Sistema Nacional de Seguros Privados para fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório sobre danos pessoais causados por veículos automotores. O valor imposto pela lei é de 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), conforme a lei 11.482 de 31 de Maio de 2007.. A vítima (inválida) abaixo descrita sofreu acidente provocado por veículo automotor de via terrestre, vindo a sofrer invalidez permanente, conforme descrição abaixo, **reconhecida administrativamente pela própria seguradora**. Houve recebimento a menor do seguro (DPVAT). Quanto aos fatos devem ser observadas as provas acostadas, com os seguintes dados:



Nome do Beneficiário (Inválido)	FRANCISCA MARLENE DA SILVA	
Data do Sinistro	09.11.2009	
Valor Recebido	R\$ 1.687,50	
Data do Protocolo do Requerimento	25.10.2010	
Data do Recebimento	28.01.2011	
Valor a Receber (Lei 11.482/07)	R\$ 13.500,00	
Descrição da Invalidez Permanente Provocada por Veículo Automotor de Via Terrestre	Invalidez Permanente Reconhecida pela Seguradora.	

III – DO MÉRITO

1. Objeto da demanda – A presente demanda visa condenar a ré ao pagamento da diferença do seguro DPVAT pago administrativamente, em razão da invalidez permanente, com esteio no valor estipulado pela Lei 6.194/74, modificada pela medida provisória nº 340, de 29 de dezembro de 2.006, que dispõe no art. 3º, *in verbis*:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

b) – até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de invalidez permanente.

2. No julgamento da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais/TJDF, Processo n.º 2004.08.1.00398-2, **decisão unânime**, Relator Juiz Alfeu Machado, assim expressa o caráter social do seguro obrigatório, demonstra a falta de humanidade provocada pelas seguradoras:

No mais, impende deixar registrado que chega a ser uma crueldade o que fazem as Recorrentes com os infortunados beneficiários do DPVAT. A FENASEG arrecada milhões e milhões de reais para esse fim específico e, na hora de pagar a indenização devida (legalmente devida, frise-se), submete, em conluio com as seguradoras, o beneficiário a uma desnecessária “via-crucis”, com imposições de exigências descabidas e ilegais. A crueldade recrudescer ao forçar o beneficiário até mesmo a ingressar em Juízo para, só aí, ver garantido seu legítimo direito. É lamentável, deveras lamentável! Hoje, o DF-TV, segundo edição, jornal local da Rede Globo, exibiu reportagem detalhando as agruras de quem tenta receber a indenização do seguro DPVAT. É um absurdo. A apresentadora do referido telejornal, Fernanda de Brito, ao final, se perguntou, num desabafo: se o Seguro é obrigatório o pagamento também não deveria? Ocorre que o problema não se situa na obrigatoriedade do pagamento do seguro, que, aliás, é “**ope legis**”. O imbróglio está em que as Seguradoras não se importam com o sofrimento dos outros (...), sendo certo que a indenização devida se reveste de grande ajuda, e tem até mesmo caráter humanitário e social (...). No caso os autos, a segunda recorrente simplesmente preferiu agir “contra legem”, em detrimento da lei, ao negar o pagamento da indenização, em clara violação às Leis nºs 6.194/74 e 8.441/92. O seguro obrigatório, conforme preleciona Arruda Alvim: “*tem objetivos mais dilatados, que transcendem os limites da economia individual para resolver problemas de natureza diversa, revestidos de feição eminentemente social...*”. Na mesma linha de pensamento, Arnaldo Marmitt assim se posiciona: “*O que em tais oportunidades é levado em consideração é o aspecto social e humano,*



sobrelevando beneficiar aqueles que dispensavam ao vitimado assistência, companhia e solicitude. Os destinatários do seguro passam a ser aqueles que dele necessitam para o custeio dos gastos com a saúde e bem-estar (...) e também com a reorganização do lar e com os misteres de sobrevivência dos dependentes. A verba relativa ao seguro obrigatório (...) destina-se precipuamente ao custeio das primeiras despesas com o infausto acontecimento, sempre urgentes e inadiáveis. Esse numerário encontra-se disponível na companhia seguradora, e faz falta à grande maioria das famílias brasileiras, após eventos assim inesperados e desesperadores. A destinação é toda ela revestida de grande conteúdo social e humanitário, socorrendo as pessoas que conviveram com a vítima e que lhe prestavam assistência e ajuda. Se plausíveis e razoáveis os fundamentos que legitimam a companhia ou concubina do vitimado, igualmente o são os motivos no que respeita à mãe da vítima, a cujas expensas vivia antes do sinistro. Não se pode negar direito de habilitar-se a receber o seguro à mãe, viúva, em decorrência de filho de criação ter sido VITIMADO em estado de solteiro, e sem deixar prole. É em situações assim, carregadas de dor e de sentido humano, que se verifica com mais amplitude que o direito não se exaure na norma escrita. Os fins sociais a que ela se destina devem ser valorizados com muita sensibilidade e ponderação" (ob. cit. p. 45/46). Finalizando: "Justa e correta é semelhante exegese. Entendimento outro implicaria em negar validade ao princípio de que todos são iguais perante a lei, e em desvirtuar o espírito e os fins nobres do instituto do seguro, que é um bem social e um direito muito humano" (p. 46). No escólio de Arnaldo Rizzardo: "A finalidade principal do seguro é estabelecer a garantia de uma indenização mínima. O pagamento resulta do simples evento danoso, tendo por base a responsabilidade objetiva dos usuários de veículos pelos danos pessoais que venham a causar, independentemente da apuração da culpa. É pacífica a doutrina neste sentido, pois a própria lei não dá margem à menor dúvida, como se vê no art. 5º do diploma em vigor: 'O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado'".

3. As seguradoras, por seu turno, obtiveram um reajuste do valor do seguro obrigatório conforme se verifica da seguinte informação jornalística: "Motoristas proprietários de veículo de passeio, táxis, motos e caminhões, preparem o bolso: a partir do dia 1º de janeiro, o valor do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) subirá pelo segundo ano seguido. O aumento será de 43,4% e passará de R\$ 53,06 para R\$ 76,08". (DIÁRIO DE SÃO PAULO – Data: 22.12.2005). Demonstra-se que o aumento é extorsivo e expropriatório, configurando-se num verdadeiro acinte e apropriação indébita, gerando enriquecimento ilícito das seguradoras.

a) DA DEMONSTRAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE – IMPOSSIBILIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ – DEVIDA A INDENIZAÇÃO NO VALOR DE R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

III.a.1. O valor da indenização do seguro obrigatório (DPVAT) em caso de invalidez permanente, parcial ou total, é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), não se podendo perquirir sobre graduação da invalidez. Para que não parem dúvidas, quanto a estes fundamentos, lançam-se os argumentos seguintes do TJDF: "**Observe, ainda, que não há que se cogitar de eventual gradação percentual no valor da indenização conforme o nível de invalidez. A uma, porque a lei não distingue a invalidez permanente em total ou parcial, ou seja, não perquire se leve ou grave a debilidade, bastando a configuração da permanência. A duas, a jurisprudência assim já se posicionou afirmando que, mesmo caracterizada debilidade permanente em grau mínimo, é devida a indenização integral**" (Turma Recursal – TJDF – Processo: 2003.01.1.088819-3, decisão unânime). Adverte-se, pois, que a Resolução n.º 35 do CNSP não tem a faculdade de limitar o valor indenizatório fixado na alínea "b" do art. 3º da Lei 6.194/74, que estipula um valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e



quinhentos reais) para o caso de invalidez permanente, a qual não está sujeita a qualquer graduação, ou seja, sendo a invalidez total ou parcial, e havendo permanência, seja em grau máximo, médio ou mínimo, devida será sempre a indenização.

III.a.2. O TJRS também assegura o mesmo posicionamento em caso de invalidez, total ou parcial, o direito ao recebimento da indenização, independentemente da graduação. Neste sentido: ***“descabe cogitar acerca de graduação da invalidez permanente, uma vez que essa distinção não é feita pela Lei n.º 6.194/74, que regula a matéria. Havendo a invalidez, desimportando se em grau máximo ou mínimo, devida é a indenização”*** (Voto do Juiz Rel. João Pedro Cavalli Junior no Processo n.º 71000846469-2005/Cível – Primeira Turma Recursal Cível dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul, **Decisão unânime**).

b) VALOR DA COBERTURA DO SEGURO OBRIGATÓRIO: R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

III.b.1. O valor da cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), em vigor na data da liquidação (art. 5º, § 1º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Lei 8.441/92: ***“Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do seguro. § 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal, aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de trinta dias....”***).

III.b.2. Como já se acentuou, a Lei. 6.194/74 é considerada o único texto legal que confere competência para fixar os valores das indenizações do seguro obrigatório, não havendo autorização legal que legitime as Resoluções do CNSP ou de qualquer outro órgão do Sistema Nacional de Seguros Privados para fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório sobre danos pessoais causados por veículos automotores. ***É relevante observar que o art. 5º, § 1º da Lei 6.194/74, expressamente dispõe que a indenização será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro***.

c) DO RECIBO DE QUITAÇÃO PARCIAL E DO DIREITO A COMPLEMENTAÇÃO

III.c.1. O recibo de quitação assinado pelo beneficiário do seguro não tem o condão de impedir o direito a complementação em relação aos R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) impostos pela Lei 6.194/74, art. 3º, alínea “b”. Não há que se falar em renúncia ou extinção da obrigação, muito menos em quitação plena. O STJ tem posição pacificada quanto ao direito de complementação, a despeito de ter havido quitação parcial, senão vejamos:

SEGURO OBRIGATORIO DE DANOS PESSOAIS - INDENIZAÇÃO POR MORTE - FIXAÇÃO EM SALÁRIOS-MÍNIMOS - LEI 6.194, ART. 3. - RECIBO

DE QUITAÇÃO - RECEBIMENTO DE VALOR INFERIOR AO LEGALMENTE ESTIPULADO - DIREITO A COMPLEMENTAÇÃO.

I - Pacifica a jurisprudência desta corte no sentido de que o art. 3., da lei 6.194/1974, não fora revogado pelas leis 6.205/1975 e 6.423/1977, porquanto, ao adotar o salário-mínimo como padrão para fixar a indenização devida, não o tem como fator de correção monetária, que estas leis buscam afastar.

II - Igualmente consolidado o entendimento de que o recibo de quitação passado de forma geral, mas relativo a obtenção de parte do direito legalmente assegurado, não traduz renúncia a este direito e, muito menos, extinção da obrigação. Precedente do STJ.

III - Recurso especial conhecido pela divergência e provido.

(REsp 129182/SP, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, julgado em 15.12.1997, DJ 30.03.1998 p. 45)

SEGURO OBRIGATÓRIO - Ação de cobrança ajuizada pela apelante contra a seguradora ré, em decorrência de acidente automobilístico que vitimou seu marido, em junho de 1983 - Prescrição não configurada, eis que no caso, **a mesma é vintenária** - Desprovidimento do recurso, mantendo-se a sentença que rechaçou a pretensão autoral, porém por fundamento diverso, reconhecendo-se a ilegitimidade da ré para figurar no pólo passivo da demanda.

d) CONTAGEM DOS JUROS MORATÓRIOS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

III.d.1. Os juros moratórios, na presente causa, devem ser contados (15 ou 5 dias) após a data do protocolo do pedido feito na via administrativa, devendo se aplicar os juros de 1% (um por cento) ao mês antes da vigência do Código Civil de 2002, bem como de 1% (um por cento), conforme artigo 406 do CC ("taxa que estiver em vigor para mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional"). A mora fica evidenciada por ter a seguradora um prazo para efetuar o pagamento, qual seja, de 30 dias (**art. 5º, § 1º da Lei 6.194/74: § 1º A indenização referida neste artigo será paga (...) no prazo de trinta dias...**), o qual após esgotado, constitui-se em mora o devedor. O certo é que tanto os juros moratórios quanto a correção monetária devem incidir desde a data em que deveria ter sido efetuado o pagamento na via administrativa, após se ter esgotado o prazo legal (**art. 5º, § 1º da Lei 6.194/74: § 1º A indenização referida neste artigo será paga (...) no prazo de trinta dias...**), tomando-se como termo a data do protocolo na via administrativa do pedido indenizatório, e não a data do pagamento feito a menor na via administrativa.

III.d.2. A propósito, calha salientar que o Conselho Federal de Contabilidade, ao tratar dos aspectos conceituais do Princípio da Atualização Monetária, grafados no Anexo à Resolução nº 774, de 16 de dezembro de 1.994 assim deixou assentado: *"... existe em função do fato de que a moeda – embora universalmente aceita como medida de valor – não representa unidade constante de poder aquisitivo. Por consequência, sua expressão formal deve ser ajustada a fim de que permaneçam substantivamente corretos – isto é, segundo as transações originais"*.

III.d.3. Convém frisar que a correção monetária é devida desde a data em que a seguradora deveria ter pago administrativamente, porque, como antes assinalado, não representa nenhum acréscimo na dívida, mas mera atualização do valor de compra da moeda. Caso

Winston Clayton Alves Lima
Advogado



contrário, a apropriação das riquezas de particulares, depois de esgotado o prazo para satisfazer a pretensão na via administrativa, tornar-se-ia uma prática contínua. O pedido constante do requerimento deve ser satisfeito no prazo exigido pela lei, caso contrário, estará em mora aquele que descumpriu o prazo legalmente estipulado. Por outro lado, se a lei traz um prazo para a satisfação da pretensão na via administrativa, é porque impôs a pena de mora após ter o mesmo se esgotado.

III.d.4. Nesse sentido, orienta-se a jurisprudência do egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios: "(...)A correção monetária é devida desde a data do sinistro, por não representar qualquer acréscimo do débito". (APC 20030110372896, Ac.: 201831, Data de Julgamento: 04/10/2004, 3ª Turma Cível, Relator: Lécio Resende, Publicação no DJ de 09/11/2004, pág.: 149)".

III.d.5. Quanto à incidência de juros, enfatize-se que segundo o Dicionário Aurélio mora é a delonga, a demora, o atraso no pagamento de uma dívida, o retardamento do credor ou do devedor no cumprimento de uma obrigação, a multa ou acréscimo por atraso no pagamento. Neste sentido existe posição pacífica do TJDF:

CIVIL. SEGURO DPVAT. ATRASO NO PAGAMENTO DA VERBA SECURITÁRIA. COBRANÇA DO CORRESPONDENTE À CORREÇÃO MONETÁRIA E AOS JUROS RELATIVOS AO PERÍODO DO ATRASO. 1 - Consoante a regra contida no art. 5º, parágrafo 1º da Lei n. 6.194/74, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos terrestres, a indenização "será paga no prazo de 5 (cinco) dias a contar da apresentação dos seguintes documentos...". 2 - Não se verificando nenhum motivo legal que impedisse a empresa de seguro a efetuar o pagamento da indenização no prazo em destaque, mostra-se correta a cobrança do valor corresponde à correção monetária e aos juros de mora do período compreendido entre o pedido de indenização e o pagamento da verba securitária. 3 - Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida. (20050310000820ACJ, Relator LEILA CRISTINA GARBIN ARLANCH, Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., julgado em 28/06/2005, DJ 02/09/2005 p. 170)

III.d.6. Assim, não restam dúvidas que os juros moratórios e a correção monetária devem ser contados após os trinta dias do protocolo do requerimento administrativo.

III.d.7. Uma simples denúncia a Conselho de Recurso do Sistema Nacional de Seguros Privados provocaria a imposição de elevada multa a seguradora, pelo fato de pagar a menor e em prazo superior aos quinze dias fixados pela lei. Devendo os juros e a correção terem este marco, senão vejamos:

Recurso n.º 1170
Processo SUSEP n.º 005-0394/99
RECURSO ADMINISTRATIVO
RECORRENTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP.
EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Não pagamento de indenização de seguro DPVAT no prazo legal. Recurso conhecido e indeferido.
PENALIDADE: multa de R\$ 16.057,84
BASE LEGAL: parágrafo 1º do art. 5º da Lei nº 6.194/74.
ACÓRDÃO/CRSNP N.º 0832/04: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por

Winston Clayton Alves Lima
Advogado

SECRETARIA
DA VARA

Fl. 9

unanimidade, negar provimento ao recurso da Sul América Companhia Nacional de Seguros, tendo em vista que a seguradora não realizou o pagamento integral das despesas médicas, conforme documentos comprobatórios e observado o limite da legislação em vigor. Presente a advogada Dra. Renata Fortes Aguiar Lima que fez sustentação oral em favor da recorrente, intervindo nos termos do Regimento Interno deste Conselho o Sr. Procurador da Fazenda Nacional. Ausente a Representação da FENASEG.

Recurso n.º 0940

Processo SUSEP n.º 15414.003586/97-76

RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP.

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Pagamento de Seguro DPVAT fora do prazo legal. Recurso conhecido e indeferido.

PENALIDADE: multa de R\$ 4.014,46.

BASE LEGAL: Art. 5º da Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 8.441/92.

ACÓRDÃO/CRSNSP N.º 0784/04: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por maioria, negar provimento ao recurso da Companhia de Seguros Aliança da Bahia tendo em vista que, a recorrente confirmou ter agido irregularmente, descumprindo o prazo legal para pagamento da indenização devida. Ressalte-se ainda o fato de que a mora no pagamento da indenização causa prejuízos materiais aos beneficiários, não sendo, muitas vezes, o pagamento posterior capaz de reparar os danos causados. As representações da FENASEG e FENACOR votaram pelo provimento do recurso considerando que os fatos apontados como infração eram insuficientes. Presente o advogado Dr. Paulo Marcelo Moutinho Gonçalves que fez sustentação oral em favor da recorrente, intervindo nos termos do Regimento Interno deste Conselho o Sr. Procurador da Fazenda Nacional.

Recurso n.º 1781

Processo SUSEP n.º 010-0085/00

RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

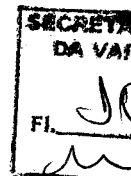
EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO Denúncia. Atraso no pagamento de indenização de Seguro DPVAT.

PENALIDADE: multa de R\$ 64.231,36.

BASE LEGAL: § 1º do art. 5º da Lei nº 6.194/74. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO/CRSNSP N.º 0802/04: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, não conhecer o recurso da Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais tendo em vista sua intempestividade uma vez que, o mesmo não foi apresentado no prazo peremptório de 15 dias estabelecido no art. 49 da Resolução CNSP nº 14/95.

e) DA DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL – PEDIDO DE EXIBIÇÃO DO LAUDO PERICIAL (DO SEGURADO E DA SEGURADORA) ACOSTADO NOS AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE FUNDAMENTOU O PAGAMENTO PARCIAL



III.e.1. Não há necessidade de produção de prova pericial, vez a mesma fora realizada tanto por um medico da rede pública, quanto pelo médico avaliador da seguradora, tendo, neste último caso, motivado o pagamento parcial. Destarte, já houve entrega de laudo pericial a seguradora em que consta a invalidez permanente, sendo que aquela envia o referido laudo médico com toda a documentação à Fenaseg, a qual analisa toda a documentação, bem como o referido laudo pericial, submetendo-os ao CNIS (Cadastro Nacional de Informações e Serviços), empresa contratada pela FENASEG, a qual elabora um **LAUDO PARALELO**, com o propósito exclusivo de reduzir de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) o valor indenizatório, para um valor especificado em uma tabela criada pelas seguradoras, com restará demonstrado abaixo. Assim, requer que sejam exibidos os laudos periciais acostados nos autos do processo administrativo que deu origem ao pagamento parcial, quais sejam: a) o **LAUDO APRESENTADO PELO SEGURADO** quando da apresentação do requerimento administrativo; b) o **RELATÓRIO DA AUDITORIA (LAUDO PARALELO) ELABORADO PELA SEGURADORA**, onde consta a fórmula ilícita e unilateral de cálculo do valor indenizatório. Assim, tendo em vista que o rito sumário as questões devem ser decididas em audiência, requer a apreciação do pedido de exibição dos respectivos laudos em audiência, estipulando prazo para que a ré os apresente. O fundamento do pedido encontra-se no art. 382 (O juiz pode, de ofício, ordenar à parte a exibição parcial dos livros e documentos, extraindo-se deles a suma que interessar ao litígio, bem como reproduções autenticadas) e art. 339 (Ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade), ambos do CPC.

f) RESOLUÇÕES NÃO PODEM DETERMINAR O GRAU DE INVALIDEZ PERMANENTE E SEU RESPECTIVO VALOR – USO INDEVIDO DE TABELA INTERNA - ILEGALIDADE DA REDUÇÃO EM RAZÃO DE SUA APLICAÇÃO

III.f.1. É de se ponderar que nenhuma resolução (que não possui eficácia normativa), nem qualquer lei, autorizam restringir o alcance da lei quanto ao limite indenizatório, conforme posição reiterada dos tribunais. Assim, nem Resolução 001/75, nem a Resolução 035/2000 estão vigentes, e não oferecem (nem poderiam) qualquer limitação à lei. Senão vejamos:

1 - Resolução - 035 de 08/12/2000

Ementa: Dispõe sobre o Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT.
Data da publicação : 15/12/2000
Link: resol035_00.htm
Alterado por: Revogada pela Resolução CNSP nº 112/04, exceto o art. 3º caput.
(Fonte: susep)

III.f.2. A seguradora ré reduziu, quando da análise do processo administrativo e do respectivo laudo pericial elaborado por médico da rede pública, o valor fixado pela lei, utilizado-se de uma tabela criada para o pagamento de seguros pessoais em geral, e que não poderia ser utilizada para o pagamento do DPVAT. A tabela especificada sequer possui validade jurídica, e nem moral, pois as seguradoras arrecadam bilhões de reais por ano, reajustando o valor do prêmio, e impõe aos consumidores do seguro um direito mesquinho de recebimento a menor. Puro enriquecimento ilícito e indevido. Para que este Juízo entenda a leonina fórmula criada pelas seguradoras para saquearem o dinheiro da coletividade, segue alguns exemplos de utilização da referida Tabela:

a) Exemplo 1:



- * Capital segurado para garantia de invalidez permanente na data do acidente: = **13.500,00 (treze mil e quinhentos reais);**
- * Declaração médica: **perda total do uso de um membro inferior;**
- * Após consultar a Tabela Criada pela Ré para Cálculo da Indenização em Caso de Invalidez Permanente, verifica-se o percentual sobre o capital segurado correspondente ao membro lesado: **70%;**
- * **Indenização a ser paga na data do acidente: 13.500,00 x 70% = R\$ 9.450,00**

b) Exemplo 2:

- * Capital segurado para garantia de invalidez permanente na data do acidente: = **13.500,00 (treze mil e quinhentos reais);**
- * Declaração médica: **perda parcial de 90% da visão de um olho.**
- * Após consultar a Tabela Criada pela Ré para Cálculo da Indenização em Caso de Invalidez Permanente, verifica-se o percentual sobre o capital segurado correspondente ao órgão lesado: **30%;**
- * **Indenização a ser paga na data do acidente: 13.500,00 x 30% x 90% = R\$ 3.645,00.**

III.f.3. A tabela que foi utilizada para os cálculos acima é também utilizada pela seguradora para se apropriar de dinheiro que não é seu e sim da coletividade. Assim, não pode persistir qualquer argumento da seguradora que aplicou um índice legal, pois o valor é sempre de 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) quando verificada a permanência da invalidez, seja total ou parcial. A tabela (abaixo) aplicada pela seguradora é ilegal e lesiva, pois retira a eficácia da lei, senão vejamos:

Tabela ¹ para Cálculo da Indenização em Caso de <u>Invalidez Permanente</u> (fonte: susep)		
Invalidez Permanente	Discriminação	% sobre importância segurada
TOTAL	Perda total da visão de ambos os olhos	100
	Perda total do uso de ambos os membros superiores	100
	Perda total do uso de ambos os membros inferiores	100
	Perda total do uso de ambas as mãos	100
	Perda total do uso de um membro superior e um membro inferior	100
	Perda total do uso de uma das mãos e de um dos pés	100
	Perda total do uso de ambos os pés	100
	Alienação mental total e incurável	100
PARCIAL DIVERSOS	Perda total da visão de um olho	30
	Perda total da visão de um olho, quando o segurado já não tiver a outra vista	70
	Surdez total incurável de ambos os ouvidos	40
	Surdez total incurável de um dos ouvidos	20
	Mudez incurável	50
	Fratura não consolidada do maxilar inferior	20
	Imobilidade do segmento cervical da coluna vertebral	20
	Imobilidade do segmento tóraco-lombo-sacro da coluna vertebral	25

¹ http://www.susep.gov.br/menuatendimento/seguero_pessoas_consumidor.asp#ac_pessoais

PARCIAL MEMBROS SUPERIORES	Perda total do uso de um dos membros superiores	70
	Perda total do uso de uma das mãos	60
	Fratura não consolidada de um dos úmeros	50
	Fratura não consolidada de um dos segmentos rádio-ulnares	30
	Anquilose total de um dos ombros	25
	Anquilose total de um dos cotovelos	25
	Anquilose total de um dos punhos	20
	Perda total do uso de um dos polegares, inclusive o metacarpiano	25
	Perda total do uso de um dos polegares, exclusive o metacarpiano	18
	Perda total do uso da falange distal do polegar	9
	Perda total do uso de um dos dedos indicadores	15
	Perda total do uso de um dos dedos mínimos ou um dos dedos médios	12
	Perda total do uso de um dos dedos anulares	9
PARCIAL MEMBROS INFERIORES	Perda total do uso de qualquer falange, excluídas as do polegar: indenização equivalente a 1/3 do valor do dedo respectivo	
	Perda total do uso de um dos membros inferiores	70
	Perda total do uso de um dos pés	50
	Fratura não consolidada de um fêmur	50
	Fratura não consolidada de um dos segmentos tíbio-peroneiros	25
	Fratura não consolidada da rótula	20
	Fratura não consolidada de um pé	20
	Anquilose total de um dos joelhos	20
	Anquilose total de um dos tornozelos	20
	Anquilose total de um dos quadril	20
	Perda parcial de um dos pés, isto é, perda de todos os dedos e de uma parte do mesmo pé	25
	Amputação do 1º (primeiro) dedo	10
	Amputação de qualquer outro dedo	3
	Perda total do uso de uma falange do 1º dedo, indenização equivalente 1/2, e dos demais dedos, equivalente a 1/3 do respectivo dedo	
	Encurtamento de um dos membros inferiores	
	de 5 (cinco) centímetros ou mais	15
	de 4 (quatro) centímetros	10
	de 3 (três) centímetros	6
	Menos de 3 (três) centímetros : sem indenização	

III.f.4. Resta, pois, afastada a aplicação da referida tabela, por falta de fundamento legal autorizador da redução do patamar fixado pela lei. A própria Tabela confirma que existe **invalidez permanente**, como se observa de seu **título**. Daí não custar repetir que não se pode criar qualquer gradação não autorizada pela lei, senão vejamos:

“Observe, ainda, que não há que se cogitar de eventual gradação percentual no valor da indenização conforme o nível de invalidez. A uma, porque a lei não distingue a invalidez permanente em total ou parcial, ou seja, não perquire se leve ou grave a debilidade, bastando a configuração da permanência. A duas, a jurisprudência assim já se posicionou afirmando que, mesmo caracterizada debilidade permanente em grau mínimo, é devida a indenização integral” (Turma Recursal – TJDF – Processo: 2003.01.1.088819-3, decisão unânime)

“Descabe cogitar acerca de graduação da invalidez permanente, uma vez que essa distinção não é feita pela Lei n.º 6.194/74, que regula a matéria. Havendo a invalidez, desimportando se em grau máximo ou mínimo, devida é a indenização” (Voto do Juiz Rel. João Pedro Cavalli Junior no Processo n.º 71000846469-2005/Cível – Primeira Turma Recursal Cível dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul, **decisão unânime**)

IV – MEMÓRIA DE CÁLCULO

FRANCISCA MARLENE DA SILVA		(Beneficiário)
Valor Recebido	R\$	1.687,50
Valor Devido	R\$	13.500,00
Diferença Exigida	R\$	11.812,50
Diferença Exigida + Correção Monetária	R\$	11.812,50
+Juros Legais (1% ao mês)	R\$	0,00
Total Pleiteado	R\$	11.812,50

1. A memória de cálculo fora elaborada tomando-se como base a data do efetivo pagamento, vez que os dados sobre o dia do protocolo estão em poder da ré. Assim, na instrução processual serão requeridos os documentos comprobatórios do protocolo, para o deslinde da questão.

V – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer:

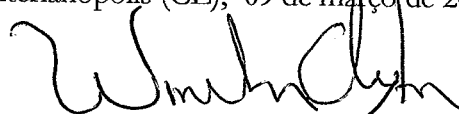
- O julgamento antecipado da lide, posto que a matéria é unicamente de direito, e, mesmo sendo considerada de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (art. 330, I do CPC)
- Condenar a ré ao pagamento da diferença entre o valor pago na via administrativa e o valor da cobertura, legalmente estipulada, correspondente à **R\$ 11.812,50 (onze mil oitocentos e doze reais e cinquenta centavos)** a data da liquidação, referente ao seguro obrigatório (DPVAT), que inclui correção monetária, com base no IGPM, e juros moratórios no patamar de 1% (um por cento) ao mês, ambos a contar após ter-se esgotado o prazo para pagamento (art. 5º, § 1º da lei 6.194/74), tomando como base o protocolo do requerimento administrativo (20050310000820ACJ, Relator LEILA CRISTINA GARBIN ARLANCH, Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., julgado em 28/06/2005, DJ 02/09/2005 p. 170).
- A citação da ré, por Correio (Aviso de Recebimento), sob pena de confissão e revelia, e demais advertências que regem a espécie.

- d) Requer, ainda, a inversão do ônus da prova, por se tratar de uma relação de consumo, sendo verossímeis as alegações e hipossuficiente o consumidor (Lei 8.078/90, art. 6º, VIII).
- e) Requer, outrossim, a expedição de ofício ao Conselho Nacional de Seguros Privados², com endereço na sede da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, à Rua Buenos Aires, 256, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP 20061-000, após o trânsito em julgado da decisão, para que suspenda a autorização da ré para operar o seguro obrigatório (***Art. 11 da Lei 6.194/74: terá suspensão a autorização para operar no seguro obrigatório de que trata o artigo 2º, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação específica, a sociedade seguradora que infringir as disposições desta Lei.***)
- f) Que seja a requerida condenada em custas processuais e honorários advocatícios.
- g) A despeito do pedido de julgamento antecipado da lide, protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, tudo desde logo requerido, caso não atendida a suplica de julgamento antecipado.

Dá-se à causa o valor de à **R\$ 11.812,50 (onze mil oitocentos e doze reais e cinquenta centavos)**

Nestes termos,
Pede deferimento.

Quiterianópolis (CE), 09 de março de 2011



Winston Clayton Alves Lima
Advogado OAB – CE 13.899

² “Por entender que a recusa da seguradora ré não pode ser admitida e levando em conta o disposto do art. 11 da Lei n.º 6.194 de 19 de dezembro de 1974, que dispõe que ‘*terá suspensão a autorização para operar no seguro obrigatório de que trata o artigo 2º, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação específica, a sociedade seguradora que infringir as disposições desta Lei*’, **determino a expedição de ofício**, após o trânsito em julgado, **ao Conselho Nacional de Seguros Privados**, para a apuração da responsabilidade legal. (Sentença n.º 0259/06 proferida pelo Juiz Josias Menescal nos autos do Processo 2006.0002.1237-7)”

CERTIDÃO

Autos: 0003334-41.2000.8.06.0150

Classe: Procedimento Comum Cível

Certifico, para os devidos fins, que tornei sem efeito o(s) documento(s) substituído(s) por essa certidão, pelo seguinte motivo:

Erro nas páginas.

Quiterianópolis, 16 de fevereiro de 2021.

THAMYRYS ANDRADE VIEIRA



PROCURAÇÃO AD JUDICIA E EXTRA

FRANCISCA MARLENE DA SILVA, brasileiro (a), casado (a), agricultor (a), portador (a) CPF/MF: 863.578.753-68, residente e domiciliado na Rua José Peri, casa de nº: 369, Centro, Município de Quiterianópolis - Estado do Ceará, CEP: 63.650-000.

Nomeia e constitui seus bastante (s) procurador (es), o Bel. Winston Clayton Alves Lima, brasileiro, solteiro, advogado OAB-13.899/CE, com escritório profissional na Rua Marfiza Cidrão Rocha, s/n, Centro, Tauá - Estado do Ceará, e o Sr. Glauco Fassheber Urbano Melo, brasileiro, casado, acadêmico de direito, portador do RG: 97002195383 SSP/CE e CPF/MF: 456.941763-91, residente e domiciliado na Avenida Coronel Vicente Alexandrino de Souza, 154, Tauazinho, Tauá - Ceará.

A quem confere amplos e ilimitados poderes, para o foro em geral, com a cláusula "AD JUDICIA E EXTRA AD NEGÓTIA", para que possa defender os direitos e interesses do outorgante seja autor ou reclamante, e defendendo-o quando for réu, interessado ou requerido, podendo reclamar, conciliar, desistir, transigir, fazer acordo, recorrer, confessar, requerer inventário ou arrolamento, firmar compromissos, prestar declarações, receber citação, receber e dar quitação junto a qualquer instituição bancária, podendo ainda endossar cheques, referente ao recebimentos de valores, objeto da ação proposta pelos outorgados em favor do outorgante, substabelecer a presente com ou sem reservas de poderes, se assim lhe convier e praticando todos os atos necessários para o bom e fiel desempenho deste mandado, dando tudo por bom firme e valioso.

Tauá - Estado do Ceará, 18 de janeiro de 2011.

Francisca Marlene da Silva

FRANCISCA MARLENE DA SILVA



DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA

EU, **FRANCISCA MARLENE DA SILVA**, brasileiro (a), casado (a), agricultor (a), portador (a) **CPF/MF**: 863.578.753-68, residente e domiciliado na Rua José Peri, casa de nº: 369, Centro, Município de Quiterianópolis - Estado do Ceará, CEP: 63.650-000.

Declaro para os devidos fins e efeitos legais nos termos da Lei 7.115 de 29 de agosto de 1983, que dispõe sobre prova documental para fins de direito inclusive para fazer prova junto a JUSTIÇA GRATUITA que é pobre e não possui recursos suficientes para custear as despesas na JUSTIÇA CIVIL, pelo que assume inteira responsabilidade, sob as penas da Lei por esta declaração.

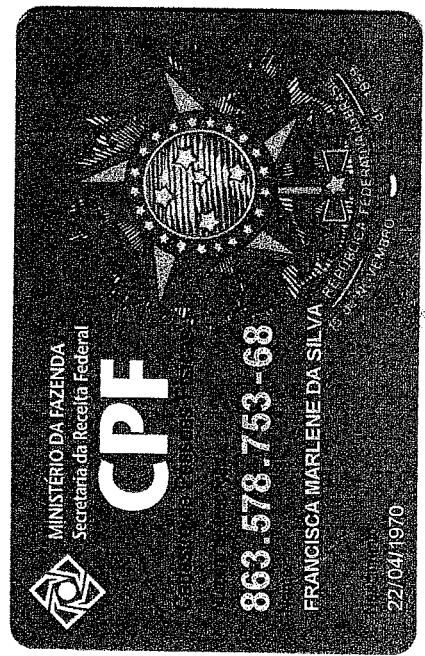
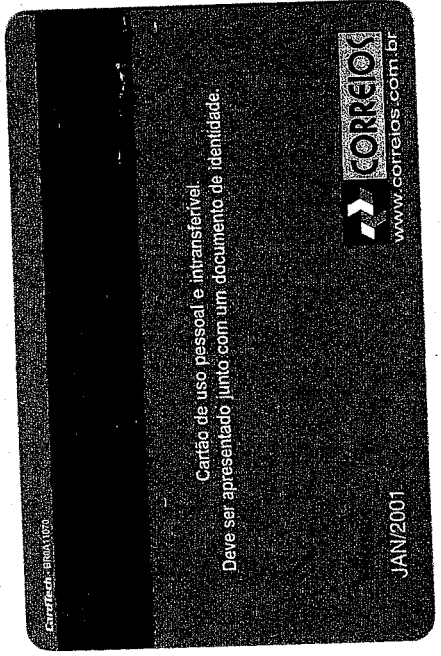
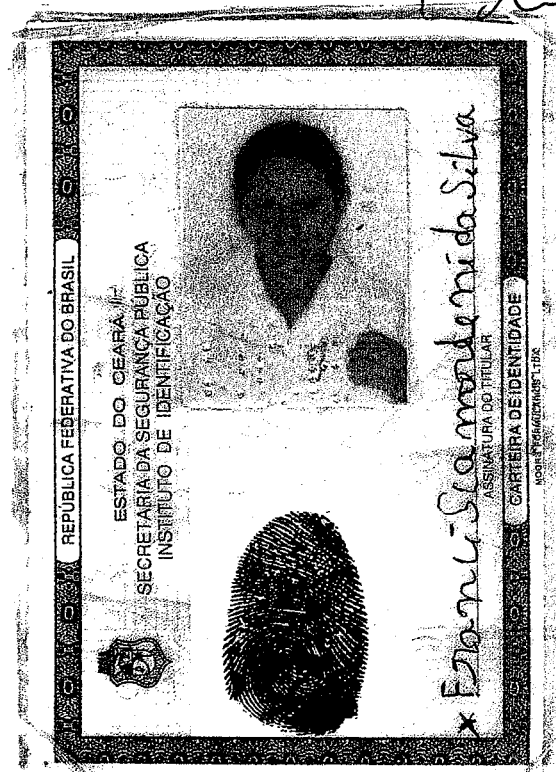
Tauá - Estado do Ceará, 05 de janeiro de 2011.

Francisca Marlene da Silva

FRANCISCA MARLENE DA SILVA

SECRETARIA
DA VARA

Fl. 17



DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA

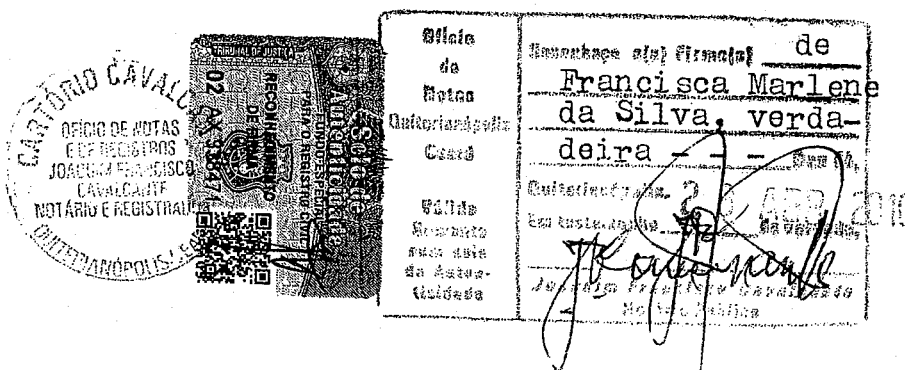
Eu, **FRANCISCA MARLENE DA SILVA**, brasileiro (a), casado (a), agricultor (a) portador (a) do **RG: 3192772-97** - emitido por SSP/CE, expedido (a) em 05/01/1997, portador (a) do **CPF/MF: 863.578.753-68**, nascido (a) em 22/04/1970, natural de Tauá - Estado do Ceará, filho (a) de Manoel Cavalcante de Macedo e Francisca Rodrigues da Silva.

Declaro para os devidos fins e efeitos legais, e para fazer prova junto a quaisquer seguradoras que sou residente e domiciliado na **Rua José Peri, nº: 369, Centro, Município de Quiterianópolis - Estado do Ceará. CEP: 63.650-000. Telefone de Contato: (088) 9607-9154. O referido é verdade.**

Quiterianópolis - Estado do Ceará, 19 de abril de 2010.

Francisca Marlene da Silva

FRNCISCA MARLENE DA SILVA



SECRETARIA
DA VARA

FI.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Segurança Pública
e Defesa Social

UNIDADE POLICIAL DE QUITERIANÓPOLIS

UNIDADE POLICIAL DE QUITERIANÓPOLIS
Rua José Fco. das Chagas, 56
Centro - Quiterianópolis - Ce
Telefone (088) 3657-1190
CEP 63 650-000

BOL. OCORRÊNCIA Nº. 325/ 2009 – ENC

DATA: 03.12.2009

DADOS DO NOTICIANTE

RG nº. 3192772-97 – SSP/CE

CPF Nº.863.578.753-68

NOME: FRANCISCA MARLENE DA SILVA

FILIAÇÃO: MANOEL CAVALCANTE DE MACEDO E FRANCISCA RODRIGUES DA SILVA.

ENDEREÇO: RUA JOSÉ PERI, S/N, QUITERIANÓPOLIS-CE.

ESTADO CIVIL: CASADA

NATURAL: TAUÁ-CE

PROFISSÃO: AGRICULTORA

DATA NASCIMENTO: 22/04/1970

NATUREZA DA OCORRÊNCIA: ACIDENTE DE TRÂNSITO.

DOS FATOS: Compareceu hoje a noticiante, acima qualificada, na sede da Unidade Policial de Quiterianópolis – CE, por volta das 16h20min, **ONDE DISSE QUE;** no dia 09/11/2009, por volta das 16h00, se deslocava da cidade de Quiterianópolis/Ce para a localidade de Merejo Distrito de Carrapateiras - Tauá/CE na garupa da moto **HONDACG 150 TITAN KS, DE PLACA HYD 4958-PARAMBÚ/CE, DE COR AZUL, ANO DE FABRICAÇÃO 2006, ANO MODELO 2007, COM Nº DE CHASSI 9C2KC08107R018181, COM CÓDIGO DE RENAVAM 900533650,** de propriedade do Sr. João Batista Lima, residente na Rua Joaquim Noronha, nº. 30, Parambú/CE; Que afirma a Declarante que a referida motocicleta era pilotada pelo citado proprietário e que ao tentar realizar uma manobra perdeu o controle da moto vindo a cair. Que a Noticiante foi para o Hospital e Maternidade Regional Dr. Alberto Feitosa Lima que fica na cidade de Tauá/CE, sendo atendida pelo o médico de plantão Dr. José Barreto Couto Neto com CRM 9550, o qual atestou fratura do braço esquerdo de acordo à ficha de Atendimento ao Paciente; Que o ocorrido teve como testemunhas as pessoas de: **1ª MARIA JOSÉ GOMES DA SILVA COM Nº DE RG 2002014009762/SSP/CE,** residente na Rua das Acácias, s/n, Quiterianópolis/CE e a **2ª MARIA FRANCILENE DA SILVA DE ASSIS, COM Nº. DE RG 2001003008761/SSP/CE,** residente na Rua José Peri, s/n, Quiterianópolis/CE. Informo que na circunscrição desta Unidade Policial de Quiterianópolis/Ce, não existe Instituto Médico Legal (IML), sendo o mais próximo desta fica a cerca de 226 quilômetros, situado na cidade de Canindé/CE, por isso as perícias médicas são realizadas nos hospitais de cada região. **E nada mais disse nem lhe foi perguntado, deu por encerrado o presente termo.**////////////////////

Encar. p/registro

RESPONSÁVEL P/ INFORMAÇÕES



Dr. Carlos Windson C. Mota
Traumatologia - Ortopedia
CRM - 7799 - CPF 326466743-68

Francisca Marlene da Silva

Lado Médico

Paciente vítima de acidente com motocicleta no dia 09 de novembro de 2009. Apresentou Luxação do cotovelo esquerdo, realizou redução incruenta com imobilização gessada por 01 mês. Apresentando dor no cotovelo esquerdo com limitação funcional nos últimos graus de flexo-extensão, perda funcional

Fone: (85) 9994.6462 - 9156.9773
carloswindson@ibest.com.br

de 20% e atrofia muscular, sequelas
do acidente. Receber alta
do tratamento em Abril de 2010

Carlos Windson C. Mota
TRAUMATOLOGIA-ORTOPEDISTA
CRM 77997

Carlo

17104110



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUÁ
 SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
 Hospital e Maternidade Regional Dr. Alberto Feitosa Lima



FICHA DE ATENDIMENTO AO PACIENTE EXTERNO

Regional

H.M.A.F. LIMA

Data: 09/11/09

Nome Marlene do Silva

Data de Nasc. 22/04/70 Sexo F Idade 39 Profissão

Ident. 3192772-97 Procedência Quiterianópolis

Endereço R. José Peres S/m

Filiação - Pai Manoel Cavalcante de Macedo Nº SN

Mãe João Rodrigues do Silva

PRÉ-CONSULTA

APARENTEMENTE BEM ☐ REGULAR ☐ OBSERVAÇÃO ☒ GRAVE ☐

AMNESE E EXAME FÍSICO

Vitória da Costa da Silva
motociclista "sic" apresentando
do dor + edema no
braco esquerdo.

S.A.D.T. (EXAMES COMPLEMENTARES)

Exame físico

DESTINO

Residência ☐ Transfer. ☐
 Amb. Retorno ☐ Rec. Intern. ☐
 Leito Observ. ☐ Referência ☐
 Internação ☐ Óbito ☐

Ass. do Paciente ou Resp.

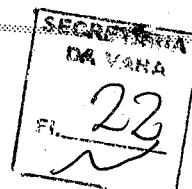
CÓDIGO DO PROCEDIMENTO

☐ ☐ ☐ ☐ ☐ ☐ ☐ ☐

Ass. João Roberto Couto Neto
 Médico C.R.M.
 CRM 9550

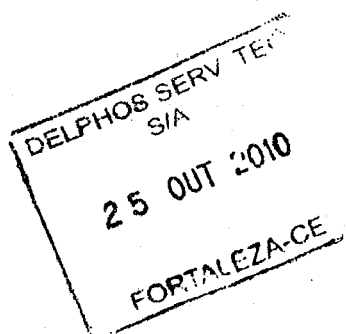
Aviso de Registro de Recebimento de Processo (ARRP) - DPVAT

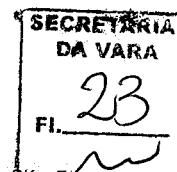
Nº do Aviso:	297322010
Data do Aviso:	25/10/2010
Nome da Vítima:	FRANCISCA MARLENE DA SILVA
A Vítima Possui CPF ?	SIM
Nº do CPF:	863.578.753-68. ✓
Data de Nascimento:	22/04/1970
Natureza do Sinistro:	INVALIDEZ
Data do Sinistro:	09/11/2009
Seguradora:	5312 - BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
Telefone de Contato:	(88) 96079154
E-Mail Para Contato:	glauco.fassheber@gmail.com
Empresa Conveniada:	8716 - GLAUCO FASSHEBER URBANO MELO



297322010
(25/10/2010 - EC/8716 - CLARISMAR.SALES)

2040.367699V





DPVAT ENTREGA PROCESSOS DOCS. BÁSICOS NORMAS/LEGISLAÇÕES MAT. DE SERVIÇO CONSULTA AVISO DE SINISTRO RELATÓRIOS

Consulta de Processos DPVAT

Nome da Vítima :	FRANCISCA MARLENE DA SILVA
Data Nascimento :	22/04/1970
CPF da Vítima :	86357875368
Data do Sinistro :	09/11/2009
Natureza dos Sinistros	2. INVALIDEZ
Nome do Requerente :	
Número do Processo :	2010367699
Data da Última Atualização :	14/01/2011
Seguradora :	5312 - BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
Situação do Processo :	
Pagamento requisitado. Caso o crédito não seja confirmado solicite esclarecimentos pelo nosso endereço eletrônico dpvat@delphos.com.br, ou acione o botão FALE CONOSCO, e envie sua mensagem, ou se preferir, ligue para nossa Central de Atendimento (21) 4009-1709, de segunda à sexta-feira: das 8h às 18h.	
Cartas Emitidas Para o Processo :	
Selecione uma das Cartas Disponíveis	

Pagamento(s) Providenciado(s) :			
Nº	DLPrev.Pagto	Valor	OBS
01	28/01/2011	1.687,50	

Voltar



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE QUITERIANÓPOLIS
SECRETARIA DA VARA ÚNICA

T	QUITERIANÓPOLIS
J	VARA ÚNICA
C	Fl. 29
E	

Processo nº 2011 149 00 284-7.

CERTIDÃO DE REGISTRO

FRANCISCO ARTAGNAN DE LIMA CARVALHO, Diretor de Secretaria desta Comarca de Quiterianópolis, Estado do Ceará, por nomeação legal, etc.

CERTIFICO que nesta data, **REGISTREI** esta ação, sob nº 3499, do Livro TOMBO, desta Secretaria.

O referido é verdade.

Dou fé.

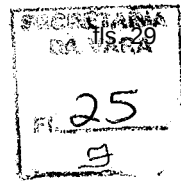
Quiterianópolis, 18/3 /2011.

Responsável
Maria Idalina Bezerra do Nascimento

Agente Administrativo
Francisco Artagnan de Lima Carvalho
DIRETOR DE SECRETARIA



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE QUITERIANÓPOLIS
GABINETE DO JUIZ DE DIREITO



Processo 2011 149 00284 7
CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito desta Comarca. Dou fé.

Quiterianópolis, 01/10/2011.

Francisco Artagnan de Lima Carvalho
DIRETOR DE SECRETARIA
DESIGNADO

Despacho

R. h. Cls.

1. Defiro a gratuidade.

2. Designo o dia / /2011, às h . para audiência de conciliação-instrução-julgamento, devendo a parte requerida apresentar processo administrativo até o ato.

3. Cite-se e intinem-se nos termos do art. 285, do CPC.

4. Expediente(s) Necessário(s).

Quiterianópolis, 1/4/2011.

Dr. César Morel Alcântara

JUIZ DE DIREITO RESPONDENDO

RECEBIMENTO

Nesta data, recebi estes autos conclusos. Dou fé

Quiterianópolis, 1/4/2011.

Francisco Artagnan de Lima Carvalho
DIRETOR DE SECRETARIA
DESIGNADO



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA VINCULADA DE QUITERIANÓPOLIS
SECRETARIA DA VARA ÚNICA

T	QUITERIANÓPOLIS
J	VARA ÚNICA
C	Fl. 26
E	A

PROCESSO 2011/ 149 002847

CERTIDÃO-CONCLUSÃO

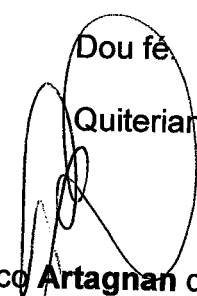
FRANCISCO ARTAGNAN DE LIMA CARVALHO, Diretor da Secretaria desta Comarca Vinculada de Quiterianópolis, Estado do Ceará, por nomeação legal, etc.

CERTIFICO, considerando que houve pagamento junto à seguradora, conforme informação dos autos, faço conclusão para julgamento.

O referido é verdade.

Dou fé.

Quiterianópolis, 24/5/2011.

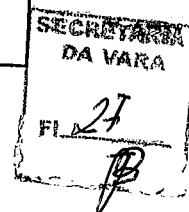

Francisco Artagnan de Lima Carvalho
DIRETOR DA SECRETARIA



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA VINCULADA DE QUITERIANÓPOLIS**

nº 363 fls. 294/297 Lv. XXIIJ

Processo nº 2011.149.00284-7
Reclamante: FRANCISCA MARLENE DA SILVA
Reclamado(a): MAPFRE SEGUROS S/A



RESSARCIMENTO DE SEGURO
OBRIGATORIO - DPVAT. VALOR
REMANESCENTE. MATERIA SOMENTE DE
DIREITO. APLICAÇÃO DO ART. 285-A.
DESNECESSIDADE DE AUDIENCIA.
JULGAMENTO ANTECIPADO.
JULGAMENTO COM BASE NA LEI
11.945/09. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO
EFETUADO EM ADEQUAÇÃO COM A
TABELA DE DANOS CORPORAIS.
IMPROCEDENCIA DO PEDIDO.

Vistos etc.

I – RELATÓRIO:

FRANCISCA MARLENE DA SILVA ajuizou Ação de Cobrança contra MAPFRE SEGUROS S/A, aduzindo em síntese: que foi vítima de acidente automobilístico em 09/11/2009 e que e a reclamada somente pagou pelo Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres – DPVAT o valor de R\$ 1.687,50, quando deveria ter pago o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Ao final, requereu a parte autora a procedência da ação e a condenação da reclamada no pagamento do valor restante do seguro DPVAT.

A parte autora juntou os documentos de fls. 15/23.

Por se tratar de matéria unicamente de direito, os autos vieram conclusos para sentença, na forma de julgamento antecipado da lide, tendo em vista a aplicação do art. 285-A do CPC porquanto é matéria unicamente de direito e já foram proferidas centenas de sentenças de total improcedência em casos idênticos.

Assim, dispensada a citação.

É o sucinto relatório, passo a decidir fundamentadamente.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

a) Da prescrição:

Cabe ressaltar, de plano, que a prescrição não se operou no presente caso, seja porque não se passaram três anos entre o acidente e o ingresso da ação, seja porque, segundo entendimento jurisprudencial sumulado pelo STJ, o início do processo administrativo suspende o curso prescricional.

"STJ Súmula nº 229 - 08/09/1999 - DJ 20.10.1999

O pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão."

b) Da Legitimidade da Seguradora Impetrada:

Tenho como certo, na companhia da melhor jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que não se pode acatar a preliminar de ilegitimidade passiva, porquanto a reclamada faz parte do convenio do Seguro Obrigatório – DPVAT, firmado pela Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização, PODENDO QUALQUER SEGURADORA QUE INTEGRE MENCIONADO CONSORCIO DE EMPRESAS AUTORIZADAS A OPERAR NO RAMO DE SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEICULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES – DPVAT, SER PARTE PASSIVA PARA RECEBER INDENIZACAO OU O COMPLEMENTO DESTA, MESMO QUE O PAGAMENTO ANTERIOR TENHA SIDO EFETIVADO POR SEGURADORA DIVERSA.

c) Do julgamento antecipado da lide:

Entendo que a causa ora apreciada comporta julgamento antecipado da lide, uma vez que a questão de mérito da presente demanda é unicamente de direito, restando, dessa forma, dispensável a realização de audiência ou produção de provas.

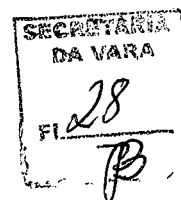
Essa inclusive a lição do eminente professor NELSON NERY, em sua festejada obra Código de Processo Civil Comentado, ao tecer comentários ao disposto no art. 330 da lei Adjetiva Civil:

"O dispositivo sob análise autoriza o juiz a julgar o mérito de forma antecipada, quando a matéria for unicamente de direito, ou seja, quando não houver necessidade de fazer-se prova em audiência. Mesmo quando a matéria objeto da causa for de fato, o julgamento antecipado é permitido se o fato for daqueles que não precisam ser provados em audiência, como, por exemplo, os notórios, os incontrovertidos etc".

Mesmo que se considere a existência de matéria fática a ensejar possível dilação probatória, isso não ocorre, pois o que se discute nos autos não diz respeito ao direito da postulante receber o Seguro Obrigatório, e sim, o direito a receber valor remanescente em face da legislação pátria.

d) Da previsão da Lei n. 6.194/74 nos casos de invalidez permanente com alteração da Lei n. 11.945/09

No mérito constata-se que a tese sustentada pelo autor é totalmente desprovida de fundamentação, mormente quando se percebe que o enquadramento de sua lesão foi realizado de acordo com a legislação pátria vigente, senão, vejamos.



Vale ressaltar que a avaliação médica anexada aos autos indica que a parte autora sofreu luxação do cotovelo esquerdo, o que denota a correção da proporcionalidade aplicada a indenização devida.

Como destaca a nova lei, cada lesão oriunda de acidente de trânsito, deverá ser enquadrada em uma tabela, a depender da natureza da lesão e grau de invalidez.

Sobre o tema, necessária a transcrição do dispositivo legal que atualmente rege a matéria:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009).

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009)

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do **caput** deste

artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

§ 3º As despesas de que trata o § 2º deste artigo em nenhuma hipótese poderão ser reembolsadas quando o atendimento for realizado pelo SUS, sob pena de descredenciamento do estabelecimento de saúde do SUS, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009)."

Como bem acentua a parte promovida e, em consonância com o entendimento do STJ, em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade.

Vê-se que, apesar da clareza do texto legal, o autor pretende o recebimento de indenização que não tem apoio na legislação em vigor, motivo esse que deve levar à improcedência do pedido. Havendo invalidez parcial, a indenização deve ser proporcional ao mal sofrido, conforme os percentuais previstos na tabela indicada na lei.

Ademais, comungo do entendimento esposado pelo competente magistrado MARIO PARENTE TEOLFILO NETO, no qual destaca a opinião do Ministro Aldir Passarinho Júnior ao falar em "quantificação de lesões físicas ou psíquicas permanentes", a ser feita pelo Instituto Médico Legal, dá sentido à possibilidade de estabelecer percentuais em relação ao valor integral da indenização.

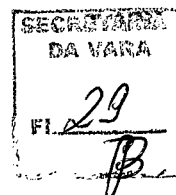
A posição baseou-se em voto do relator do recurso, ministro Aldir Passarinho Júnior. Ele deu interpretação ao art. 5º, § 5º, da Lei nº 6.194/1974 (parágrafo incluído pela Lei nº 8.441/ 1992), informando que é possível a cobertura parcial do DPVAT ao levar-se em conta o grau de invalidez. Esse é o recente entendimento do STJ, firmado em julgamento do REsp 1.119.614-RS, tendo como relator o Ministro Aldir Passarinho Júnior, julgado em 04/08/2009, relativo a uma vítima de acidente ocorrido no Rio Grande do Sul, em setembro de 2006.

A 4ª Turma do Tribunal decidiu que a lei que disciplina o pagamento do seguro DPVAT (Lei nº 6.194/1974), ao falar em "quantificação de lesões físicas ou psíquicas permanentes".

Ele destacou que, caso fosse sempre devido o valor integral, independentemente da extensão da lesão e do grau de invalidez, não haveria sentido em a lei exigir a "quantificação das lesões". caso fosse sempre devido o valor integral, independentemente da extensão da lesão e do grau de invalidez, não haveria sentido em a lei exigir a "quantificação das lesões". Por isso, o STJ ratificou o entendimento do TJRS sobre a questão.

Aliás, esta jurisprudência vem ganhando corpo na Turma Recursal do Estado, senão vejamos:

141000002648 – CIVIL E PROCESSUAL CIVIL – RECURSO INOMINADO – SEGURO (DPVAT) – NÃO CONFIGURAÇÃO DE INCAPACIDADE PARA AS ATIVIDADES LABORAIS – CONFIRMAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO PAGO PELA SEGURADORA – POSSIBILIDADE – Cuida-se de ação de cobrança de saldo remanescente de valor de seguro DPVAT promovida por FRANCISCO ROBERLANDO VIEIRA DIAS em face de CIA EXCELSIOR DE SEGUROS, tendo por fato gerador acidente automobilístico ocorrido em 13/08/2005, no qual alega ter sofrido invalidez permanente. Em análise aos autos, nota-se que a "invalidez" alegada pelo recorrente limitase a TCE e fratura do arco zigomático e parede lateral do seio maxilar direito. Não concluiu a referida documentação pela incapacidade do autor para o trabalho. A indenização prevista na legislação de regência, em seu patamar máximo, deve ser adotada em casos de lesões graves o bastante a originar incapacidade permanente ao exercício da atividade laboral do beneficiário. Apreciando casos idênticos, as Turmas Recursais do TJDF assim se pronunciaram: CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES – DPVAT – PEDIDO DE PAGAMENTO DA COBERTURA MÁXIMA – INVALIDEZ PERMANENTE NÃO COMPROVADA – LAUDO E RELATÓRIO MÉDICO INDICANDO DEBILIDADE PERMANENTE EM MEMBRO INFERIOR DIREITO, NÃO RESULTANDO, PORÉM, EM INCAPACIDADE PARA O TRABALHO, NEM EM PERDA OU INUTILIZAÇÃO DE MEMBRO, SENTIDO OU FUNÇÃO – Se o laudo médico atesta que, em razão do acidente automobilístico, que lhe causou fratura do fêmur, a paciente claudica ao andar, por ter ficado com o membro inferior direito um centímetro e meio mais longo que o esquerdo, defeito que não a impede de exercer suas atividades normais, incabível a indenização securitária no valor de 40 salários mínimos, a qual é destinada apenas aos casos de morte ou aqueles em que a lesão é expressiva, a ponto de ficar o sobrevivente incapacitado de exercer normalmente suas atividades. Decisão: Negar provimento. Por maioria de votos (20060110390557ACJ, Relator JESUÍNO RISSATO, Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., julgado em 18/09/2007, DJ 09/10/2007 p. 111). Além disso, diante da interpretação que foi dada ao art. 5º, § 5º, da Lei nº 6.194/1974 (parágrafo incluído pela Lei nº 8.441/ 1992), é possível a cobertura parcial do DPVAT ao levar-se em conta o grau de invalidez. Esse é o recente entendimento do STJ, firmado em julgamento do REsp 1.119.614-RS, tendo como relator o Ministro Aldir Passarinho Júnior, julgado em 04/08/2009, relativo a uma vítima de acidente ocorrido no Rio Grande do Sul, em setembro de 2006. A 4ª Turma do Tribunal decidiu que a lei que disciplina o pagamento do seguro DPVAT (Lei nº 6.194/1974), ao falar em "quantificação de lesões físicas ou psíquicas permanentes", a ser feita pelo Instituto Médico Legal, dá sentido à possibilidade de estabelecer percentuais em



relação ao valor integral da indenização. A posição baseou-se em voto do relator do recurso, ministro Aldir Passarinho Júnior. Ele destacou que, caso fosse sempre devido o valor integral, independentemente da extensão da lesão e do grau de invalidez, não haveria sentido em a lei exigir a "quantificação das lesões". Por isso, o STJ ratificou o entendimento do TJRS sobre a questão. No caso em tela, consequências do sinistro não ensejam o pagamento da indenização prevista no art.3º, "II", da Lei nº 6.194/74 em seu patamar máximo. Sendo portanto, o dano suportado pelo recorrido de tão pouca monta, correta se mostra a decisão proferida pelo juízo ad quo, confirmando o valor indenizatório pago pela seguradora. RECURSO CONHECIDO. SENTENÇA MANTIDA. (TJCE – RIn 32745-79.2009.8.06.0000/0 – Rel. Mario Parente Teofilo Neto – DJe 11.03.2010 – p. 176)

141000002438 – SEGURO DPVAT – INVALIDEZ – NÃOCONFIGURAÇÃO – EXIGÊNCIA DE PROVA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO – Ausência de comprovação de lesão mais grave do que a aferida administrativamente. Aplicação dos enunciados 10 e 11 das turmas recursais do estado. (TJCE – RIn 114-48.2009.8.06.9000/0 – Rel. Jose Ricardo Vidal Patrocinio – DJe 16.03.2010 – p. 148)

141000002446 JCPC.515 JCPC.515.3 – SEGURO DPVAT – INVALIDEZ – NÃOCONFIGURAÇÃO – EXIGÊNCIA DE PROVA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO – Ausência de comprovação de lesão mais grave do que a aferida administrativamente. Aplicação dos enunciados 10 e 11 das turmas recursais do estado. Sinistro ocorrido na vigência da lei nº 11.482/07. Indenização máxima no patamar de r\$13.500,00. Desnecessidade de prova pericial. Não configuração de incompetência do juizado especial. Prolação de decisão nos termos do art.515, parágrafo 3º do cpc. (TJCE – RIn 169-42.2008.8.06.0170/1 – Rel. Jose Ricardo Vidal Patrocinio – DJe 16.03.2010 – p. 150).

III – DISPOSITIVO:

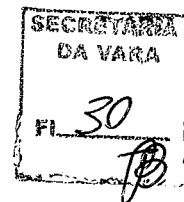
Do exposto, conforme fundamentação supra, julgo por sentença, nos termos dos arts. 3º, §1º, II da Lei 6.194/74, com a modificação introduzida pela lei 11.945/09, **improcedente** o presente pleito de **Ação de Cobrança** promovida por FRANCISCA MARLENE DA SILVA contra MAPFRE SEGUROS S/A.

Sem custas e honorários advocatícios, ante a miserabilidade da parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Quiterianópolis, 9 de junho de 2011.

César Morel Alcântara
Juiz de Direito





ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA VINCULADA DE QUITERIANÓPOLIS
SECRETARIA DA VARA ÚNICA

T	QUITERIANÓPOLIS
J	VARA ÚNICA
C	Fl. 31
E	A

PROCESSO Nº 200/11 149 00 2847

RECEBIMENTO

Nesta data, recebi estes autos do MM. Juiz. Dou fé.
Quiterianópolis, 17/6/2011.

Francisco Artagnan de Lima Carvalho
DIRETOR DA SECRETARIA

CERTIDÃO DE REGISTRO E PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

FRANCISCO ARTAGNAN DE LIMA CARVALHO, Diretor
de Secretaria desta Comarca Vinculada de Quiterianópolis,
Estado do Ceará, por nomeação legal, etc.

CERTIFICO que nesta data,
REGISTREI a sentença retro, no livro próprio, sob nº 363,
à(s) fl(s) 294/7, em seguida publicando-a.

O referido é verdade.
Dou fé.
Quiterianópolis, 22/6/2011.

Francisco Artagnan de Lima Carvalho
DIRETOR DA SECRETARIA



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA VINCULADA DE QUITERIANÓPOLIS
SECRETARIA DA VARA ÚNICA

T	QUITERIANÓPOLIS
J	VARA ÚNICA
C	Fl. <u>32</u>
E	<u>A</u>

PROCESSO 2011 149 00284 7

**CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO/CARGA N° 3425
E CONTAGEM DE FOLHAS**

CERTIFICO que nesta data, **intimei** pessoalmente nesta Secretaria, a(o) procurador(a) da parte autora, WINSTON CLAYTON ALVES LIMA, por todo conteúdo do(a) sentença retro, do(a) qual ficou bem ciente.

CERTIFICO por fim, que nesta mesma data, faço **carga** destes autos ao mesmo, contendo folhas numeradas e rubricadas (inclusive esta).

O referido é verdade.

Dou fé.

Quiterianópolis, 22/ 6/2011.

Francisco Artagnan de Lima Carvalho
DIRETOR DE SECRETARIA

PROCURADOR/RECEBEDOR:

RECEBIMENTO/CONTAGEM DE FOLHAS/JUNTADA

Nesta data, às 15 h 09, **recebi** estes autos, contendo folhas numeradas e rubricadas, em seguida, faço **juntada** em frente do(a/s) apelação. Dou fé. Quiterianópolis 28/6 /2011.

FRANCISCO ARTAGNAN DE LIMA CARVALHO
DIRETOR DE SECRETARIA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE
QUITERIANÓPOLIS - ESTADO DO CEARÁ

SECRETARIA
DA VARA

33

Recorrente – Francisca Marlene da Silva
Recorrido – Mapfre Seguros S.A
Autos – 2011.149.00284-7

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ
COMARCA DE
QUITERIANÓPOLIS

PROTOCOLO N.º 14038
Data: 28/11/11 hora: 15h09

Leawallo
Servidor
Jca. Clairiana de Lima Campos
Funcionária Pública Requisita
CPF: 863.568.443-53

APELAÇÃO

JUSTIÇA GRATUITA

FRANCISCA MARLENE DA SILVA, já amplamente qualificado(a) nos autos do processo em epígrafe vem mui respeitosamente à presença de V. Exa., por meio de seu bastante procurador “in fine” assinado, inconformada com a respeitada sentença, vem tempestivamente apresentar

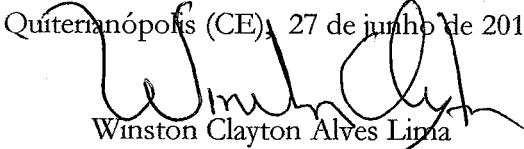
APELAÇÃO

requerendo se digne Vossa Excelência, determinar o regular procedimento das razões, em anexo e recebendo-o em ambos os efeitos, remetendo os autos a E. Instancia ad quem obedecidas as formalidades legais.

Requer, outrossim, os benefícios da justiça gratuita, haja vista, que não dispõe de condições financeiras suficiente para custear as mesmas.

Nestes termos,
Espera deferimento.

Quiterianópolis (CE), 27 de junho de 2011


Winston Clayton Alves Lima
Advogado OAB - CE 13.899

Vivanny Martins de Oliveira Alves Lima
Winston Clayton Alves Lima
Advogados

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

SECRETARIA
DA VARA

FI

34

Número do Processo – 2011.149.00284-7
APELAÇÃO

Recorrente: Francisca Marlene da Silva

Recorrido: Mapfre Seguros S.A

Origem – Vara Única da Comarca de Quiterianópolis - CE

Tratam-se os autos de Ação de Cobrança em que o(a) recorrente ingressou em juízo, na busca do recebimento da Verba Indenizatória do Seguro Obrigatório DPVAT, haja vista que o (a) mesmo(a) sofreu invalidez permanente, sendo que a verba indenizatória não foi paga na sua totalidade.

DA REFORMA DA SENTENÇA

É de se observar que a Lei. 6.194/74, democrática e justa, alterada pela Lei 6.441/92, é considerada o único texto legal que confere competência par fixar os valores das indenizações do seguro obrigatório, não havendo autorização legal que legitime as Resoluções do CNSP ou de qualquer outro órgão do Sistema Nacional de Seguros Privados para fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório sobre danos pessoais causados por veículos automotores. O valor imposto pela lei é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

A presente demanda visa condenar a ré ao pagamento do seguro DPVAT em razão da invalidez permanente, com esteio no valor estipulado pela Lei 6.194/74 que dispõe no art. 3º, *in verbis*:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:
b) – até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente

No julgamento da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais/TJDF, Processo n.º 2004.08.1.00398-2, **decisão unânime**, Relator Juiz Alfeu Machado, assim expressa o caráter social do seguro obrigatório, demonstra a falta de humanidade provocada pelas seguradoras:

No mais, impende deixar registrado que chega a ser uma crueldade o que fazem as Recorrentes com os infortunados beneficiários do DPVAT. A FENASEG arrecada milhões e milhões de reais para esse fim específico e, na hora de pagar a indenização devida (legalmente devida, frise-se), submete, em conluio com as seguradoras, o beneficiário a uma desnecessária “via-crucis”, com imposições de exigências descabidas e ilegais. A crueldade recrudescer ao forçar o beneficiário até mesmo a ingressar em Juízo para, só aí, ver garantido seu legítimo direito. É lamentável, deveras lamentável! Hoje, o DF-TV, segundo edição, jornal local da Rede Globo, exibiu reportagem detalhando as agruras de quem tenta receber a indenização do seguro DPVAT. É um absurdo. A apresentadora do referido telejornal, Fernanda de Brito, ao final, se

Vivanny Martins de Oliveira Alves Lima
Winston Clayton Alves Lima
Advogados

SECRETARIA
DA VARA

perguntou, num desabafo: se o Seguro é obrigatório o pagamento também não deveria. Ocorre que o problema não se situa na obrigatoriedade do pagamento do seguro, que, aliás, é "ope legis". O imbróglio está em que as Seguradoras não se importam com o sofrimento dos outros (...), sendo certo que a indenização devida se reveste de grande ajuda, e tem até mesmo caráter humanitário e social (...). No caso os autos, a segunda recorrente simplesmente preferiu agir "contra legem", em 'detrimento da lei', ao negar o pagamento da indenização, em clara violação às Leis n°s 6.194/74 e 8.441/92. O seguro obrigatório, conforme preleciona Arruda Alvim: "tem objetivos mais dilatados, que transcendem os limites da economia individual para resolver problemas de natureza diversa, revestidos de feição eminentemente social...". Na mesma linha de pensamento, Arnaldo Marmitt assim se posiciona: "O que em tais oportunidades é levado em consideração é o aspecto social e humano, sobrelevando beneficiar aqueles que dispensavam ao vitimado assistência, companhia e solicitude. Os destinatários do seguro passam a ser aqueles que dele necessitam para o custeio dos gastos com a saúde e bem-estar (...) e também com a reorganização do lar e com os mistérios de sobrevivência dos dependentes. A verba relativa ao seguro obrigatório (...) destina-se precipuamente ao custeio das primeiras despesas com o infansto acontecimento, sempre urgentes e inadiáveis. Esse numerário encontra-se disponível na companhia seguradora, e faz falta à grande maioria das famílias brasileiras, após eventos assim inesperados e desesperadores. A destinação é toda ela revestida de grande conteúdo social e humanitário, socorrendo as pessoas que conviveram com a vítima e que lhe prestavam assistência e ajuda. Se plausíveis e razoáveis os fundamentos que legitimam a companhia ou concubina do vitimado, igualmente o são os motivos no que respeita à mãe da vítima, a cujas expensas vivia antes do sinistro. Não se pode negar direito de habilitar-se a receber o seguro à mãe, viúva, em decorrência de filho de criação ter sido VITIMADO em estado de solteiro, e sem deixar prole. É em situações assim, carregadas de dor e de sentido humano, que se verifica com mais amplitude que o direito não se exaure na norma escrita. Os fins sociais a que ela se destina devem ser valorizados com muita sensibilidade e ponderação" (ob. cit. p. 45/46). Finalizando: "Justa e correta é semelhante exegese. Entendimento outro implicaria em negar validade ao princípio de que todos são iguais perante a lei, e em desvirtuar o espírito e os fins nobres do instituto do seguro, que é um bem social e um direito muito humano" (p. 46). No escólio de Arnaldo Rizzardo: "A finalidade principal do seguro é estabelecer a garantia de uma indenização mínima. O pagamento resulta do simples evento danoso, tendo por base a responsabilidade objetiva dos usuários de veículos pelos danos pessoais que venham a causar, independentemente da apuração da culpa. É pacífica a doutrina neste sentido, pois a própria lei não dá margem à menor dúvida, como se vê no art. 5º do diploma em vigor: 'O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado'".

As seguradoras, por seu turno, obtiveram um reajuste do valor do seguro obrigatório conforme se verifica da seguinte informação jornalística: "Motoristas proprietários de veículo de passeio, táxis, motos e caminhões, preparem o bolso: a partir do dia 1º de janeiro, o valor do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) subirá pelo segundo ano seguido. O aumento será de 43,4% e passará de R\$ 53,06 para R\$ 76,08". (DIÁRIO DE SÃO PAULO – Data: 22.12.2005). Demonstra-se que o aumento é extorsivo e expropriatório, configurando-se num verdadeiro acinte e apropriação indébita, gerando enriquecimento ilícito das seguradoras.

DO PRESQUESTIONAMENTO DA LEI 11.945/09

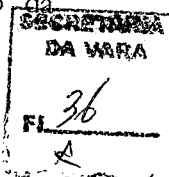
A lei n° 11.945/09 é inconstitucional tanto formal como material.

A inconstitucionalidade formal é em relação que a mesma foi aprovada juntamente como outras matérias, portanto não obedeceu a formalidade legal.

Vivanny Martins de Oliveira Alves Lima
Winston Clayton Alves Lima
Advogados

A inconstitucionalidade material é em relação que não pode haver graduação da invalidez.

Diante do exposto, requer que seja declarada a inconstitucionalidade da lei 11.945/09



DA DEMONSTRAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE – IMPOSSIBILIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ – DEVIDA A INDENIZAÇÃO NO VALOR DE R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)

O valor da indenização do seguro obrigatório (DPVAT) em caso de invalidez permanente, parcial ou total, é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), não se podendo perquirir sobre graduação da invalidez. Para que não parem dúvidas, quanto a estes fundamentos, lançam-se os argumentos seguintes do TJDF: *“Observe, ainda, que não há que se cogitar de eventual gradação percentual no valor da indenização conforme o nível de invalidez. A uma, porque a lei não distingue a invalidez permanente em total ou parcial, ou seja, não perquire se leve ou grave a debilidade, bastando a configuração da permanência. A duas, a jurisprudência assim já se posicionou afirmando que, mesmo caracterizada debilidade permanente em grau mínimo, é devida a indenização integral”* (Turma Recursal – TJDF – Processo: 2003.01.1.088819-3, decisão unânime). Adverte-se, pois, que a Resolução n.º 35 do CNSP não tem a faculdade de limitar o valor indenizatório fixado na alínea “b” do art. 3º da Lei 6.194/74, que estipula um valor de 40 salários-mínimos para o caso de invalidez permanente, a qual não está sujeita a qualquer graduação, ou seja, sendo a invalidez total ou parcial, e havendo permanência, seja em grau máximo, médio ou mínimo, devida será sempre a indenização.

O TJRS também assegura o mesmo posicionamento em caso de invalidez, total ou parcial, o direito ao recebimento da indenização, independentemente da graduação. Neste sentido: *“descabe cogitar acerca de graduação da invalidez permanente, uma vez que essa distinção não é feita pela Lei n.º 6.194/74, que regula a matéria. Havendo a invalidez, desimportando se em grau máximo ou mínimo, devida é a indenização”* (Voto do Juiz Rel. João Pedro Cavalli Junior no Processo n.º 71000846469-2005/Cível – Primeira Turma Recursal Cível dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul, **Decisão unânime**). A posição dos Tribunais é uníssona quanto ao direito de recebimento do valor de 40 salários-mínimos, independentemente da graduação das lesões:

SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. É inviável a limitação da indenização atinente ao seguro obrigatório, com base no grau da incapacidade do interessado, prevista em Resolução da SUSEP, tendo em vista que a Lei n.º 6.194/74 não faz qualquer diferenciação, dispondo, tão-somente, que, em se tratando de invalidez permanente, o valor a ser pago é de 40 (quarenta) vezes o salário-mínimo vigente (...) Apelo desprovido. Decisão Unânime. (TJRS – Apelação Cível n.º 70008695645, Quinta Câmara Cível, Rel. Leo Lima, Julgado em 03.06.2004)

Agregamos, por oportuno, a fundamentação expedida pelo Juiz Clóvis Moacyr Mattana Ramos acerca da matéria, expedida no R.I. n.º 71000723114, 1ª Turma do TJRS, julgado em 14.07.05:

No mérito, a portaria editada pelo Conselho Nacional dos Seguros Privados distingue entre casos de invalidez permanente, atribuindo diferentes valores a título de indenização a cada um deles. **No entanto, a Lei nº 6.194/74 não estabelece tal diferenciação, afirmado apenas que, em se tratando de invalidez permanente, o valor a ser pago é de 40 (quarenta) vezes o salário-mínimo vigente.** No caso dos autos, o autor sofreu debilidade permanente, do membro inferior direito, causando redução severa dos movimentos do tornozelo. Ora, é preciso que se diga em alto e bom tom que a Lei 6194/74, em seu art. 3º, atribui direito às vítimas de acidente de trânsito no montante de 40 salários-mínimos, quando do acidente resulte morte ou invalidez permanente. Cuida-se de um seguro de caráter social, obrigatório, a ser distribuído pelo consórcio legalmente instituído entre as vítimas de acidentes de trânsito. Atestada por órgão oficial, como o é o DML, a existência de debilidade permanente, ocasionando a debilidade do membro inferior direito, daí, a invalidez, **se pode pretender dividir o valor da indenização legalmente devida, como quer a recorrente, através de suposta incapacitação parcial do autor.**

VALOR DA COBERTURA DO SEGURO OBRIGATÓRIO: R\$ 13.500,00 (Treze Mil e Quinhentos Reais).

O valor da cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) na data da liquidação (art. 5º, § 1º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Lei 8.441/92: "Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado **mediante simples prova do acidente e do dano decorrente**, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do seguro. § 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de quinze dias..." O pagamento em salários-mínimos não pode ser considerado, neste caso, um índice de correção monetária ou reajuste. Assim, reiteradamente vem decidindo o STJ:

CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS-MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N. 6.194/74.

I. O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários-mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n. 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário-mínimo como parâmetro de correção monetária.

II. Recurso especial não conhecido.

(REsp 153209/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Rel. p/ Acórdão Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22.08.2001, DJ 02.02.2004 p. 265)

"DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - Em assim sendo, é que julgo procedente o pedido formulado à exordial e, por via de consequência, condeno e determino o pagamento, pela promovida, da diferença entre o valor já pago ao Autor, referente ao seguro obrigatório (DPVAT) e o fixado em lei para o caso concreto, qual seja, 40 (quarenta) salários-mínimos, vigentes à época do pagamento... (Sentença n.º 0258/06 - Processo 4753/06 (2006.0003.6828-8) da 12ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza - Juiz Josias Menescal L. de Oliveira"

Como já se acentuou, a Lei. 6.194/74 é considerada o único texto legal que confere competência para fixar os valores das indenizações do seguro obrigatório, não havendo autorização legal que legitime as Resoluções do CNSP ou de qualquer outro órgão do Sistema Nacional de Seguros Privados para fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório sobre danos pessoais causados por veículos automotores. **É relevante observar que o art. 5º, § 1º da Lei 6.194/74, expressamente dispõe que a indenização será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro.** Por outro lado, não há que se cogitar de revogação do art. 3º da Lei n.º 6.194/74, pela Leis 6.205/75 e 6.423/77, porquanto ao adotar o salário-mínimo como padrão para fixar a indenização devida, não o tem como fator de correção monetária que estas leis buscam afastar (Resp. 684.886/RJ, Resp. 296.675/SP, Resp. 178.868/SP, Resp. 296.669/SP).

RESOLUÇÕES NÃO PODEM DETERMINAR O GRAU DE INVALIDEZ PERMANENTE E SEU RESPECTIVO VALOR – USO INDEVIDO DE TABELA INTERNA - ILEGALIDADE DA REDUÇÃO EM RAZÃO DE SUA APLICAÇÃO

É de se ponderar que nenhuma resolução (que não possui eficácia normativa), nem qualquer lei, autorizam restringir o alcance da lei quanto ao limite indenizatório, conforme posição reiterada dos tribunais. Assim, nem Resolução 001/75, nem a Resolução 035/2000 estão vigentes, e não oferecem (nem poderiam) qualquer limitação à lei. Senão vejamos:

1 - Resolução - 035 de 08/12/2000

Ementa: Dispõe sobre o Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT.
Data da publicação : 15/12/2000
Link: resol035_00.htm
Alterado por: Revogada pela Resolução CNSP nº 112/04, exceto o art. 3º caput.
(Fonte: susep)

A seguradora ré reduziu, quando da análise do processo administrativo e do respectivo laudo pericial elaborado por médico da rede pública, o valor fixado pela lei, utilizando-se de uma tabela criada para o pagamento de seguros pessoais em geral, e que não poderia ser utilizada para o pagamento do DPVAT. A tabela especificada sequer possui validade jurídica, e nem moral, pois as seguradoras arrecadam bilhões de reais por ano, reajustando o valor do prêmio, e impõe aos consumidores do seguro um direito mesquinho de recebimento a menor. Puro enriquecimento ilícito e indevido.

A tabela que foi utilizada para os cálculos acima é também utilizada pela seguradora para se apropriar de dinheiro que não é seu e sim da coletividade. Assim, não pode persistir qualquer argumento da seguradora que aplicou um índice legal, pois o valor é sempre de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) quando verificada a permanência da invalidez, seja total ou parcial. A tabela (abaixo) aplicada pela seguradora é ilegal e lesiva, pois retira a eficácia da lei, senão vejamos:

Tabela ¹ para Cálculo da Indenização em Caso de Invalidez Permanente (fonte: susep)		
Invalidez Permanente	Discriminação	% sobre importância segurada

¹ http://www.susep.gov.br/menuatendimento/seguro_pessoas_consumidor.asp#ac_pessoais

TOTAL	Perda total da visão de ambos os olhos	100
	Perda total do uso de ambos os membros superiores	100
	Perda total do uso de ambos os membros inferiores	100
	Perda total do uso de ambas as mãos	100
	Perda total do uso de um membro superior e um membro inferior	100
	Perda total do uso de uma das mãos e de um dos pés	100
	Perda total do uso de ambos os pés	100
	Alienação mental total e incurável	100
	Perda total da visão de um olho	30
	Perda total da visão de um olho, quando o segurado já não tiver a outra vista	70
PARCIAL DIVERSOS	Surdez total incurável de ambos os ouvidos	40
	Surdez total incurável de um dos ouvidos	20
	Mudez incurável	50
	Fratura não consolidada do maxilar inferior	20
	Imobilidade do segmento cervical da coluna vertebral	20
	Imobilidade do segmento tóraco-lombo-sacro da coluna vertebral	25
	Perda total do uso de um dos membros superiores	70
	Perda total do uso de uma das mãos	60
PARCIAL MEMBROS SUPERIORES	Fratura não consolidada de um dos úmeros	50
	Fratura não consolidada de um dos segmentos rádio-ulnares	30
	Anquilose total de um dos ombros	25
	Anquilose total de um dos cotovelos	25
	Anquilose total de um dos punhos	20
	Perda total do uso de um dos polegares, inclusive o metacarpiano	25
	Perda total do uso de um dos polegares, exclusive o metacarpiano	18
	Perda total do uso da falange distal do polegar	9
	Perda total do uso de um dos dedos indicadores	15
	Perda total do uso de um dos dedos mínimos ou um dos dedos médios	12
	Perda total do uso de um dos dedos anulares	9
	Perda total do uso de qualquer falange, excluídas as do polegar: indenização equivalente a 1/3 do valor do dedo respectivo	
PARCIAL MEMBROS INFERIORES	Perda total do uso de um dos membros inferiores	70
	Perda total do uso de um dos pés	50
	Fratura não consolidada de um fêmur	50
	Fratura não consolidada de um dos segmentos tíbio-peroneiros	25
	Fratura não consolidada da rótula	20
	Fratura não consolidada de um pé	20
	Anquilose total de um dos joelhos	20
	Anquilose total de um dos tornozelos	20
	Anquilose total de um dos quadril	20
	Perda parcial de um dos pés, isto é, perda de todos os dedos e de uma parte do mesmo pé	25
	Amputação do 1º (primeiro) dedo	10

Vivianny Martins de Oliveira Alves Lima

Winston Clayton Alves Lima

Advogados

Amputação de qualquer outro dedo	3
Perda total do uso de uma falange do 1º dedo, indenização equivalente 1/2, e dos demais dedos, equivalente a 1/3 do respectivo dedo	
Encurtamento de um dos membros inferiores	
de 5 (cinco) centímetros ou mais	15
de 4 (quatro) centímetros	10
de 3 (três) centímetros	6
Menos de 3 (três) centímetros : sem indenização	

SECRETARIA
DA VARA

40

Resta, pois, afastada a aplicação da referida tabela, por falta de fundamento legal autorizador da redução do patamar fixado pela lei. A própria Tabela confirma que existe **invalidez permanente**, como se observa de seu **título**. Daí não custar repetir que não se pode criar qualquer gradação não autorizada pela lei, senão vejamos:

“Observe, ainda, que não há que se cogitar de eventual gradação percentual no valor da indenização conforme o nível de invalidez. A uma, porque a lei não distingue a invalidez permanente em total ou parcial, ou seja, não perquire se leve ou grave a debilidade, bastando a configuração da permanência. A duas, a jurisprudência assim já se posicionou afirmando que, mesmo caracterizada debilidade permanente em grau mínimo, é devida a indenização integral” (Turma Recursal – TJDF – Processo: 2003.01.1.088819-3, **decisão unânime**)

“Descabe cogitar acerca de graduação da invalidez permanente, uma vez que essa distinção não é feita pela Lei n.º 6.194/74, que regula a matéria. Havendo a invalidez, desimportando se em grau máximo ou mínimo, devida é a indenização” (Voto do Juiz Rel. João Pedro Cavalli Junior no Processo n.º 71000846469-2005/Cível – Primeira Turma Recursal Cível dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul, **decisão unânime**)

DO PEDIDO

Diante do exposto, requer o recorrente a Vossas Excelências, após o recebimento e regular processamento do presente recurso, lhe seja data **PROVIMENTO** no sentido de reformar a sentença monocrática, declarando a inconstitucionalidade da lei 11.945/09, bem como julgando procedente o presente recurso do sentido de determinar o pagamento da indenização que a parte recorrente tem direito, conforme pedido exordial, corrigidos com juros e correção monetária, bem como condene a parte recorrida no pagamento de custas e honorários advocatícios.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Quiterianópolis (CE), 27 de junho de 2011

Winston Clayton Alves Lima
Advogado OAB – CE 13.899



ESTADO DO CEARÁ – PODER JUDICIÁRIO
COMARCA VINCULADA DE QUITERIANÓPOLIS - VARA ÚNICA
FÓRUM DESEMBARGADOR JOAQUIM JORGE DE SOUSA FILHO

T	QUITERIANÓPOLIS
J	VARA ÚNICA
C	Fl. 11
E	4

PROCESSO	PARTE REQUERENTE
2011.149.00284 7	FRANCISCA MARLENE DA SILVA
ESPÉCIE	PARTE REQUERIDA
COBRANÇA-RO	VERA CRUZ SEGURADORA S/A

CARTA DE INTIMAÇÃO/AR

À Requerida
MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A
AVENIDA ANTÔNIO SALES, 1357, LOJAS 11 A 14, BAIRRO JOAQUIM TÁ-
VORA, CEP 60135 100, FORTALEZA, CE

Quiterianópolis, 1/6/2011.

sentença.

Fica Vossa Senhoria intimada, para ciência da

Atenciosamente,


Francisco Artagnan de Lima Carvalho
DIRETOR DA SECRETARIA



VÁLIDA SOMENTE COM O
SELO DE AUTENTICIDADE



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE QUITERIANÓPOLIS
SECRETARIA DA VARA ÚNICA

T	QUITERIANÓPOLIS
J	VARA ÚNICA
C	Fl. 42
E	8

Processo nº. 2011.149.00284.7

CERTIDÃO DE JUNTADA DO AR

CERTIFICO que nesta data, foi juntado aos autos como se vê abaixo o **AVISO DE RECEBIMENTO - AR**, referente ao documento expedido destes autos à fl. 41. Dou fé.

Quiterianópolis, 15 / 9 / 2011.

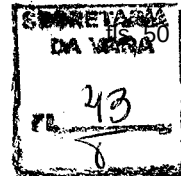
RESPONSÁVEL

Francisco Glevane de lacerda
DIRETOR DA SECRETARIA

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR	
DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE	
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE	
ENDEREÇO / ADRE	A REQUERIDA - MAPFRE VERA CRUZ
CEP / CODE POSTAL	SEGURADORA S/A - AV. ANTONIO
	SALES, 1357, SALAS 11 A 14 - JOAQUIM
	TÁVORA - CEP 60350 010 - FORTALEZA,
	CEARÁ
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (NATUREZA DO ENVIO / DISCRIMINATION)	
10.057-6 + Fco. Alves / 11.284-7 Fco. Marlene	
11.287-1 Fco. Silva / 11.286-3 Fco. Francisco	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR	NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI
<i>[Signature]</i>	☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE
	☐ EMS 05.800-0 Ante
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR	SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ
Sandra Cacao Garcia Atendente Sucursal MAPFRE SEGUROS	
DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION	CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION
29/07/11	29 JUL 2011
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT
93002336090	<i>[Signature]</i> Cart 8 179 362-6
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS	
93002336090	

75240203-0 FC0463 / 16 114 x 186 mm



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE QUITERIANÓPOLIS
GABINETE DO JUIZ DE DIREITO**

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito desta Comarca.
Dou fé.

Quiterianópolis, 24/10/2011.

LUIZ ARTAGNAN TORRES
DIRETOR DE SECRETARIA
Mat. TJCE 530

Despacho

R. h. Cls.

Recebo o recurso retro, em seus legais efeitos, concedendo a gratuidade ao recorrente.

Intime-se o recorrido, para apresentação das contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos para o Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado.

Expedientes necessários.

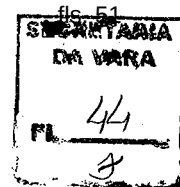
Quiterianópolis, 08 de novembro de 2011.

CÉSAR MOREL ALCÂNTARA
JUIZ DE DIREITO

RECEBIMENTO

Nesta data, recebi estes autos conclusos. Dou fé
Quiterianópolis, 09/11/2011.

LUIZ ARTAGNAN TORRES
DIRETOR DE SECRETARIA
Mat. TJCE 530



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE QUITERIANÓPOLIS
SECRETARIA DA VARA ÚNICA**

Carta de Intimação

PROCESSO N.º: **3334-41.2000.8.06.0150**
ESPÉCIE: **COBRANÇA**

PARTE REQUERENTE: **FRANCISCA MARLENE SILVA**
ADVOGADO(A/S): **WINSTON CLAYTON ALVES LIMA**
PARTE REQUERIDA: **MAPFRE SEGUROS S/A**
ADVOGADO(A/S):

À EMPRESA

MAPFRE SEGUROS S/A

Por seu representante legal

Av. Antonio Sales – nº 1357, Salas 11 a 14, Joaquim Távora,
Fortaleza-CE, CEP: 60025-100.

Quiterianópolis, 20 de Janeiro de 2012.

Fica Vossa Senhoria **INTIMADO**, como representante legal da parte requerida, para apresentar contrarrazões ao recurso contido nos autos, no prazo legal.

Atenciosamente,


Luis Artagnan Torres

Diretor da Secretaria
Mat. 530



JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa	Flávia Nonato	Gabrielle Souza	Cristina Ferreira
Henrique A. F. Motta	Evelyn Castillo	Nicole Riente	Vivian S. de Araújo
Fabio João Soito	Osmar Aquino	Patricia Diogo	Augusto Acquarone
João Paulo Martins	Rafael Bandeira	Graziela Cruz	Wagner Rodrigues
Joselaine Maura Figueiredo	Fernanda Silveira	Jonatã T. Brandão Lima	Amanda Mendes
Marcelo Côco	Flávia Seixas	Roberta Marinho	
Fernando Barbosa	Natália Quirino	Amanda Silva	
Alessandra Modolo	Cecília Chequer	Tiago Stoler	

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE
QUITERIANÓPOLIS/CE.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ COMARCA DE QUITERIANÓPOLIS PROTOCOLO N.º 16006 DATA 16/03/12 hora 14 h 13 <i>cliriana</i> SERVIDOR

Processo n.º 2011149002847

MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, empresa seguradora com sede à Avenida Nações Unidas, n.º 11.711, 22º andar, São Paulo/SP, inscrita no CNPJ sob o n.º 61.074.175/0001-38, perante esse MM. Juízo, move-lhe **FRANCISCA MARLENE DA SILVA**, vem, por seus advogados abaixo assinados, apresentar sua resposta ao recurso de apelação de fls. , mediante as inclusas razões, cuja juntada requer.

Esclarece a apelada que as razões são tempestivas, já que a ré foi citada em 05/03/2012, não tendo sido juntada ainda a referida intimação, motivo pelo qual, conforme previsto no art. 241, II do CPC, ainda não iniciou a contagem do prazo para a presente resposta.

Tempestivas, portanto, as presentes razões, eis que protocoladas no antes do prazo previsto em lei.

Nestes Termos,
Pede deferimento.

Quiterianópolis, 15 de março de 2012.

João Barbosa
OAB/PE 4.246

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Emanuel Mendes Guedes Diogo
OAB/CE 21.154

Razões da Apelada,

Colenda Câmara,

BREVE RESUMO DA DEMANDA

Trata-se de ação onde a parte autora, ora apelante, alega ter sofrido acidente automobilístico, do qual resultou em invalidez permanente.

Informa que recebeu quantia que alega ser inferior a realmente devida. Assim, requereu a condenação da ré ao pagamento de indenização no valor equivalente R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), diminuída da quantia anteriormente recebida.

A r. sentença, no entanto, julgou improcedente o pedido autoral, tendo em vista que o valor recebido condiz com o grau da lesão do Apelante, conforme avaliação médica anexada aos autos.

Irresignada, a parte autora interpôs Apelação que ora se responde, sendo certo que, conforme será demonstrado, não deve sua pretensão prosperar.

DA CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 11.945/2009

Em suas alegações, a apelante sustenta ser inconstitucional os arts. 30 a 32 da MP Lei 11.945/2009, tendo em vista que esta não preenche os requisitos, tais como relevância jurídica e urgência.

Contudo, as alegações da apelante causaram estranheza a ora apelada, tendo em vista que a argumentação se refere constantemente à suposta inconstitucionalidade da Lei 11.945/2009 RECEPCIONADA INTEGRALMENTE, passando por todo processo legislativo, no Senado Federal e Câmara dos Deputados, sendo sancionada pelo Presidente da República e publicada no Diário Oficial.

Ademais, a apelante se limita a questionar a constitucionalidade da Medida, não utilizando a via correta para tanto, considerando que somente pode ser questionada constitucionalidade de lei por via de Ação Direta de Inconstitucionalidade, respeitando o rol taxativo do artigo 103 e incisos da Constituição Federal.

Cumprе esclarecer ainda, que o questionamento da parte autora, restringi-se a mera formalidade da Lei, não suscitando inconstitucionalidade material da norma.

Conforme exaustivamente informado, a recepção da MP 451/2008, convertida na atual Lei 11.945/2009 foi integral, não cabendo a apelante questionar sua constitucionalidade, principalmente para pleitear interesse meramente particular.

JULGAMENTO
18.084
M
VARA ÚNICA

CORRETA APLICAÇÃO DE PROPORCIONALIDADE DA LESÃO
PAGAMENTO DE ACORDO COM PARÂMETROS LEGAIS

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brilhante a r. sentença de primeiro grau, na medida em que julgou improcedentes os pedidos autorais, vez que, em momento algum a parte ora recorrente acostou aos autos documento informando que sua invalidez é de caráter TOTAL permanente.

Pelo contrário, a avaliação médica acostada indica que a Apelante sofreu luxação do cotovelo esquerdo, o que, sem dúvida se traduz a sequelas residuais.

Deste modo, sendo certo que a Lei 11.495/2009 estipula a gradação da invalidez permanente, sendo comprovada por laudo do IML **conclusivo**, devendo, em caso de dúvida, ser dirimida através de perícia médica, não restou outra alternativa ao Douto Juízo a quo, senão julgar improcedente a pretensão autoral, vez que comprovado o grau mínimo da sequela sofrida pela Apelante.

O artigo 333, I do Código de Processo Civil disciplina que, cabe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, através de meio hábil para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação.

Em se tratando de demanda versando sobre seguro DPVAT não há que se falar em aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, na medida em que há legislação própria aplicável ao caso e não se trata de relação de consumo, pois este tem caráter de responsabilidade civil de natureza obrigatória e indireta.

Sendo certo que a aderência ao DPVAT é faculdade para as partes, não está incluída em sua cobertura a identificação de quaisquer dos entes jurídicos elencados no Capítulo I da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

Necessário ainda, ressaltar, Exa., que o interesse do autor, pelo demonstrado na inicial, é receber o valor do teto indenizatório, apesar de ciente de que o STJ vem, em reiteradas decisões, entendendo pela aplicação da gradação da lesão, porém em momento algum acostou documento legítimo declarando a suposta invalidez de caráter TOTAL e PERMANENTE, vejamos:

Processo	2010.032725-1/0002.01 AREsp - Recurso Especial com Agravo em Recurso Especial em Apelação Cível
Distribuição	DESEMBARGADOR MONTEIRO ROCHA, por Encaminhamento ao Relator em 17/08/2011 às 08:17
Órgão Julgador	TERCEIRA VICE-PRESIDÊNCIA
Origem	Capital / 5ª Vara Cível 023080481372
Número de folhas	0
Última Movimentação	08/02/2012 às 18:16 - Processo Arquivado / Arquivo Temporário

"Cuidase de petição de agravo tirado de decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal. A hipótese trata de ação de cobrança de complementação de indenização vinculada ao seguro DPVAT, que teve seu pedido julgado procedente na origem. A agravante alega, em recurso especial, violação do art. 3º e 5º, da lei 6.194/74, requerendo que a indenização do seguro DPVAT seja paga de forma proporcional ao grau de invalidez. Colaciona ainda precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça que divergem do entendimento esposado pela Corte Local. Assevera, ainda, violação dos arts. 17, 18 e 600 do CPC, em razão de ter sido condenada a multa por litigância de máfé, por interposição de recurso supostamente infundado, em razão de aparente pacificação do entendimento esposado pela Corte de origem. Decido.

2 Razão assiste ao agravante. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento jurisprudencial de que, nos casos de invalidez parcial permanente, a indenização do seguro DPVAT deve ser paga proporcionalmente ao grau da lesão. Precedentes: DIREITO DAS OBRIGAÇÕES. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE. 1. É válida a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT, em situações de invalidez parcial. Precedente. 2. Recurso conhecido e improvido. (Resp 1101572/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PROPÓSITO INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. POSSIBILIDADE. TABELA PARA CÁLCULO DE INVALIDEZ. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA O GRAU DE INVALIDEZ. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade. Precedentes do STJ. II. A extensão da lesão e grau de invalidez deve ser determinada pela Corte local. III. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, sendo negado provimento a este. (AgRg no Resp 1225982/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, pág. 3085 QUARTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 28/03/2011) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ. CÁLCULO PROPORCIONAL. 1 Consolidouse a jurisprudência do STJ no sentido da validade da utilização de tabela para o cálculo proporcional da indenização de seguro obrigatório segundo o grau de invalidez. Precedentes. 2 Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1360777/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 29/04/2011) Desta forma, não havendo prova capaz de demonstrar o aumento do grau de invalidez da agravada, não há que se falar em complementação do pagamento feito administrativamente. 3 No que pertine à violação

dos arts. 17, 18 e 600 do CPC, também assiste razão à recorrente. A Corte local aplicou a multa por litigância de má-fé, apenas e tão somente, pela interposição de recurso protelatório, uma vez que a decisão estaria de acordo com a jurisprudência da Corte local e do Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, conforme acima explicitado, a decisão contraria a jurisprudência desta Corte, sendo inviável a manutenção das multas aplicadas nas instâncias ordinárias. 4 Ante o exposto, conheço do agravo e dou provimento ao recurso especial para determinar o afastamento da multa por litigância de má-fé, e julgar improcedente o pedido de complementação da indenização securitária. Invertese as custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, observadas as ressalvas da lei de assistência judiciária. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 06 de fevereiro de 2012. Ministro Luis Felipe Salomão Relator" (grifos nossos)

Frise-se que incumbe à parte comprovar o ônus constitutivo de seu direito, conforme previsão do supracitado diploma legal, o que não foi cumprido pela parte autora.

Por tal razão, inexistem, obviamente, nas relações envolvendo o seguro DPVAT, as figuras do fornecedor e do consumidor, não sendo aplicável, por qualquer ângulo que se analise a questão, os ditames da Lei 8.078/90, razão pela qual impõe-se a manutenção da brilhante sentença de primeiro grau.

ACIDENTE OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.945/2009

ESTABELECIMENTO DE PERCENTUAIS INDENIZATÓRIOS

Importante destacar que a Lei 11482/2007 alterou a Lei 6194/74, estabelecendo o teto indenizatório de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), deixando de aplicar os 40 (quarenta) salários mínimos antigamente estipulados, vejamos:

Art. 3º (...)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

O ponto crucial posta a exame perante este Tribunal se traduz no questionamento quanto ao valor da indenização devida às vítimas de acidente automobilístico coberto pelo seguro obrigatório - DPVAT, nos casos de invalidez permanente, vez que, como acima transcrito, o valor das indenizações são de ATÉ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) e não o valor exato do teto indenizatório.

Diante disso, verifica-se que o legislador teve a intenção de graduar a lesão de acordo com sua gravidade, e não estipular um valor fixo.

Mister destacar ao ilustre Magistrado a edição da Medida Provisória nº 451/08, atualmente convertida na Lei nº 11.945/2009 (vigente à época do acidente), em vigência desde 15 de dezembro de 2008, que alterou o texto dos arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194/74 em seu art. 31, assim como anexou tabela à aludida Lei, estabelecendo percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais.

A Lei nº 11.945/2009 tem o fito de colocar fim à discussão acerca da validade ou não da utilização tabela de Normas de Acidentes Pessoais, que, dentre suas disposições, estipulou expressamente que a mesma deverá ser utilizada para efeito de pagamento da cobertura por invalidez contemplada na Lei 6.194/74, de modo que se impõe o acolhimento da presente tese.

Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última sub-dividida em completa e incompleta, o que de certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.

Para melhor visualização da questão, seguem dispositivos da referida Lei:

"Art. 31. Os arts. 3º e 5º da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º (...)

§1º No caso da cobertura de que trata o inciso II, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista na alínea "a", procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a setenta e cinco por cento para as perdas de repercussão intensa, cinquenta por cento para as de média repercussão, vinte e cinco por cento para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de dez por cento, nos casos de seqüelas residuais."

Diante do ora esposado, nos acidentes automobilísticos ocorridos após a edição da Medida Provisória antes referida, atualmente convertida em Lei, tem-se que para a liquidação do sinistro, em casos de invalidez permanente, total ou parcial, aplicar-se-á a regra do art. 3º, com a sua nova redação, inclusive os percentuais sobre o valor máximo da indenização em vigor, conforme o local, o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade contidos na tabela anexa à Lei.

51
M
ARA ÚNICA

Confortando a exposição feita, segue aresto pertinente à matéria, consoante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul/RS.

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. COBERTURA DO RISCO DE INVALIDEZ PERMANENTE. NEGATIVA POR PARTE DA SEGURADORA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. PRELIMINAR SUSCITADA REJEITADA. O objeto principal do seguro é a cobertura do risco contratado, ou seja, o evento futuro e incerto que poderá gerar o dever de indenizar por parte do segurador. Outro elemento essencial desta espécie contratual é a boa-fé, caracterizada pela sinceridade e lealdade nas informações prestadas pelo segurado ao garantidor do risco pactuado, cuja contraprestação daquele é o pagamento do seguro. No caso em concreto, deverá ser utilizada a tabela prevista no anexo da Medida Provisória n.º 451/2008, que alterou as disposições concernentes ao DPVAT, onde ficou especificado que para a perda integral (retirada cirúrgica) do baço, o percentual corresponderá a 10%. 5. No entanto, como o valor da indenização securitária para o caso de invalidez permanente total ou parcial por acidente corresponderá ao total de até 200% do capital segurado, o percentual de perda deverá ser considerado em dobro. 6. Assim, o segurado faz jus à indenização securitária correspondente a 20% do capital segurado, corrigido monetariamente pelo IGP-M desde a data do evento danoso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Rejeitada a preliminar suscitada e, no mérito, negado provimento ao apelo da ré e dado parcial provimento ao recurso do autor." (Apelação Cível Nº 70028492932, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 15/04/2009) ..

Perceba Nobre Julgador que há que se levar em consideração que é completamente desproporcional aplicar o mesmo valor de indenização securitária para casos diferentes, vez que tal entendimento fere o Princípio da Isonomia, eis que a Lei Maior trata desigualmente os desiguais com o fito de torná-los iguais de fato.

Deste modo, conforme disposto na Lei 11.945/09, o evento **invalidez permanente parcial completa** gera pagamento de indenização de acordo com percentual previsto na tabela abaixo, após análise do grau da debilidade sofrida, aplicado ao valor total de R\$ 13.500,00, enquanto o evento **invalidez permanente parcial incompleta** incorre em pagamento da indenização desta mesma forma, vejamos:

- a) 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa;
- b) 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão;
- c) 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão;
- d) 10% (dez por cento), para sequelas residuais.

Assim, para avaliação do grau da lesão, com a devida aplicação da tabela e percentual de debilidade sofrida, temos os seguintes cálculos:

$$* A\% (\text{porcentagem referente ao grau do membro afetado}) \times 13.500 = Y$$

$$* B\% (\text{grau da debilidade} = 75\%, 50\%, 25\% \text{ ou } 10\%) \times Y = \text{TOTAL DEVIDO}$$

Portanto, resta claro que o pedido de indenização por invalidez no valor da diferença entre a quantia paga e R\$ 13.500,00 é totalmente descabido, tendo sido realizado pagamento administrativo de forma correta, pelo qu impõe-se a manutenção da r. sentença de primeiro grau.

ANEXO

(art. 3º da Lei nº 9.164, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais	Totais	Percentual da Perda
Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico		
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores		
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés		
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e e um membro inferior		
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral		
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica		100
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital		
Danos Corporais Segmentares (Parciais)		Percentuais das Perdas
Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores		
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos		70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores		
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés		50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar		25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo		
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão		10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé		
Danos Corporais Segmentares (Parciais)		Percentuais das Perdas
Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais		
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho		50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral		25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço		10

DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Com relação aos juros moratórios, bem como a correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca da data de início da contagem dos respectivos.

Consoante o disposto no artigo 219 da Lei Processual Civil vigente, que, ao dispor constituir em mora o devedor a partir da citação válida, entende a Contestante que o *dies a quo* para o cômputo dos juros moratórios deve ser a data de sua citação para responder os termos da presente ação, como pode se ver no art. 405 do Código Civil, senão vejamos:

"Art. 405 Contam-se os juros de mora desde a citação inicial."

Até porque estamos tratando de responsabilidade contratual tendo em vista que as partes celebraram contrato de seguro, e não extracontratual, sendo inaplicável à espécie o Enunciado n.º 54, da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação, senão vejamos:

"art. 1º . (...)"

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação."

O Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 43.640-0-SP, 6ª Turma, tendo como relator o Ministro Anselmo Santiago, retratou o seu entendimento sobre a correção monetária conforme ementa que passamos a transcrever:

"Não ofende o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil o acórdão que restringe a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e não antes, por falta de previsão legal" (STJ-6ª Turma, REsp 43.640-0-SP, rel. Ministro Anselmo Santiago, j. 21.6.94, não conheceram, v.u., DJU 28.11.94, p. 32.645).

Portando, na remota hipótese de condenação da Ré, requer-se que os **juros moratórios** sejam computados a partir da citação válida, conforme disposto no **art. 405 do Código Civil** e que se incida **correção monetária a partir do ajuizamento da ação**, tendo em vista o esposado no §2º, do art. 1º da Lei 6.899/81, face aos argumentos suscitados na presente peça de bloqueio.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Resta claro ainda que sob nenhum aspecto cabe o pedido autoral no sentido de pleitear a descabida monta de honorários nesta demanda, haja vista que desta forma pretende violar dispositivo de lei.

Porém, o mesmo dispositivo legal determina que no caso de vencedor o beneficiário da Justiça Gratuita, o montante de honorários

advocatícios a ser pago pelo vencido deve respeitar o patamar máximo de 15% (quinze por cento). Vejamos:

QUINTANAPOUL
F. 54
M
VARA ÚNICA

"Art. 11. Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciais serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa.

§ 1º. Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença.

(...)."

Ressalte-se, oportunamente, o art. 20, § 3º do Código de Processo Civil, donde se depreende que o percentual máximo permitido, em casos de "fácil" instrução, por ser matéria de direito, é de 20% (vinte por cento):

"(...) § 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: (Redação dada pela Lei n.º 5.925, de 1º.10.1973)

- a) o grau de zelo do profissional;
- b) o lugar de prestação do serviço;
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (...)"

Ora, a demanda não apresentou **nenhum grau de complexidade** nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da Autora, tornando-se assim, injustificável o pedido de honorários no patamar, o que ora se requer seja mantida a r. sentença a quo.

Não fosse isso o bastante, tal pleito se faz demasiadamente severo, tendo em vista que restou comprovado que a Seguradora em momento algum agiu com intuito protelatório, muito menos de má-fé, agiu apenas e tão-somente em consonância com a determinação do órgão que regula o convênio DPVAT.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios sejam arbitrados na monta de 10% (Dez por cento), conforme supracitado.

CONCLUSÃO

Pelas razões acima expostas, confia a apelada que essa Colenda Câmara negará provimento ao recurso de apelação interposto pela parte autora, ora apelante para manter, na íntegra, a r. sentença guerreada.

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço Rua João Carvalho, n 775, Aldeota, CEP: 60140-140, Fortaleza-CE, tel./fax: (85) 3021-6855 e ainda, que seja observado

exclusivamente o nome do advogado EMANUEL MENDES GUEDES DIOGO, inscrito na OAB/CE sob o n.º 21.154, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede deferimento.

Quiterianópolis, 15 de março de 2012.

João Barbosa
OAB/PE 4.246

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089



Emanuel Mendes Guedes Diogo
OAB/CE 21.154

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep:
20010-020

PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br

QUITERIANÓPOLIS.
F. 55
m
VARA ÚNICA

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o n.º 4.246, **HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 113.815 e **FABIO JOÃO SOITO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 114.089, substabelecem, com reserva de iguais, nas pessoas dos Advogados **PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 155.834, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 144.819, **KENDRA DE ANDRADE GOMES BARRETO**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 148.536 e **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 140.522, os poderes que lhe foram conferidos pelas Sociedades Seguradoras integrantes dos Consórcios do Seguro DPVAT, para o foro em geral, com a clausula *Ad judicia*, em qualquer Juízo, Instancia ou Tribunal, usando de todos os recursos legais para defesa dos interesses das Outorgantes, em especial os poderes para substabelecer e nomear prepostos.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 2009.


JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4.246


HENRIQUE A F MOTTA
OAB/RJ 113.815


FABIO JOÃO SOITO
OAB/RJ 114.089

17º OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Firmo Oliveira
Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro, 2107-9800. Reconheço
por semelhança as firmas de: HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, JOÃO
ALVES BARBOSA FILHO e FABIO JOÃO DA SILVA SOITO
Cod: 18C67E3FFA34
Rio de Janeiro, 14 de Julho de 2009. Conf. por:
Em testemunho da verdade. Serventia
30% TJ-FUNJUR
Lino da Silva Silveira Junior - Autorizado Total



SUBSTABELECIMENTO

JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 144.819, JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ 140.552, substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado EMANUEL MENDES GUEDES DIOGO, inscrito na OAB/CE sob o n.º 21154, com escritório à Rua João Carvalho, n. 775, Aldeota, CEP: 60140-140, Fortaleza-CE, os poderes que lhe foram conferidos por MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT que lhe move FRANCISCA MARLENE DA SILVA, em curso perante a VARA ÚNICA DA COMARCA DE QUITERIANOPOLIS/CE, nos autos do processo nº 2011.1490.0284-7.

Rio de Janeiro, 14 de Março de 2012.

JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS

OAB/RJ nº 144.819

JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO

OAB/RJ N° 140.522



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE QUITERIANÓPOLIS
SECRETARIA DA VARA ÚNICA**



OF. n.º 173/2012 - TJCE/CQ/SVU

Quiterianópolis, 09 de ABRIL de 2012.

PROCESSO N.º: **3334-41.2000.8.06.0150**
ESPÉCIE: **COBRANÇA**

PARTE AUTORA: **FRANCISCA MARLENE SILVA**
ADVOGADO(A/S): **WINSTON CLAYTON ALVES LIMA**
PARTE RÉ: **MAPFRE SEGUROS S.A**
ADVOGADO(A/S):

Ao Excelentíssimo senhor
DESEMBARGADOR JOSE ARÍSIO LOPES DA COSTA
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

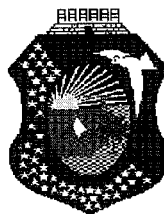
Assunto: Recurso

Senhor Presidente,

Encaminho para Vossa Excelência o processo supra caracterizado, para a apreciação do recurso nele interposto.

Respeitosamente,

CÉSAR MOREL ALCÂNTARA
JUIZ DE DIREITO



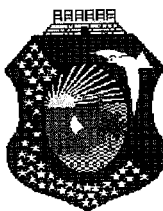
**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA JUDICIÁRIA
SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO CÍVEL**

REVISÃO DE FOLHAS

Nesta data procedi a revisão deste feito que apresenta 59 folhas, inclusive esta. Todas carimbadas e numeradas. Divisão de Distribuição Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará,

Fortaleza, 17 / 04 / 2012.

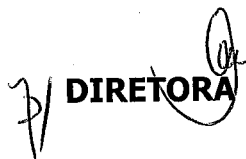
 **DIRETORA DE DIVISÃO**



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO CÍVEL

CERTIDÃO

Certifico que o presente feito
independe de preparo para respectivo
julgamento visto ser o Apelante,
BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA,
conforme se vê. O referido é verdade e dou
fé. Divisão de Distribuição Cível do Tribunal de
Justiça do Estado do Ceará, Fortaleza,
17 / 04 /2012.

 **DIRETORA DE DIVISÃO**



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO**

Data - Hora
30/04/2012
16:11

Termo de Distribuição DIGITAL

DADOS GERAIS DO PROCESSO	
Processo	0003334-41.2000.8.06.0150
Autuação	17/04/2012 12:15:36
Tipo de Ação	Apelação
Assunto(s)	Pagamento Seguro
Local de Origem	Vara Única Vinculada de Quiterianopolis da Comarca de Quiterianopolis
Ação de Origem	Procedimento ordinário
Nr. De Origem	0003334-41.2000.8.06.0150
Nr. Apensos	0
Nr. Volumes	1
Fase Atual	Sorteio
Data da Fase	30/04/2012
Órgão Julgador	1ª Câmara Cível

Foi feita Distribuição por Sorteio do presente processo, motivo EQUIDADE, em 30/04/2012, para o(a) Relator(a): FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA.

PARTES	
Apelante	: Francisca Marlene da Silva
Advogado	: Winston Clayton Alves Lima (OAB: 13899/CE)
Apelado	: Mapfre Vera Cruz Seguradora S.a
Advogado	: Emanuel Mendes Guedes Diogo (OAB: 21154/CE)
Advogado	: João Paulo Ribeiro Martins (OAB: 144819/RJ)

MAGISTRADOS AFASTADOS / IMPEDIDOS
Magistrados impedidos Não informado

Fortaleza, 30 de abril de 2012

Antônio Carlos Fernandes Pinheiro Junior
6949 - Chefe de Serviço



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Processo: 0003334-41.2000.8.06.0150 - Apelação
Apelante: Francisca Marlene da Silva
Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora S.A.
Relator: Desembargador Fernando Luiz Ximenes Rocha

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou improcedente pedido de cobrança de complemento do seguro obrigatório DPVAT, fundada no reconhecimento do direito à percepção do valor fixo de 40 (quarenta) salários mínimos em qualquer hipótese de invalidez permanente (fls.29-35).

A postulante aduz (fls. 38-45):

a) a sentença deve ser modificada em face de não ter sido aplicada a Lei pertinente ao caso.

b) através de procedimento administrativo foi pago valor inferior ao determinado pela Lei.

c) a autora sofreu lesões que lhe causaram invalidez permanente, tendo direito à complementação da indenização.

Em contrarrazões, a apelada sustenta (fls. 54-64):

a) que o pagamento da indenização relativa ao sinistro já foi efetuado;

b) no caso de sinistro com invalidez permanente, o teto de R\$ 13.500, 00 (treze mil e quinhentos reais) é devido unicamente acaso verificado o grau máximo da lesão sofrida, nos termos da tabela específica;

c) inexistente, *in casu*, direito a qualquer complementação, porquanto efetuado o pagamento conforme o que restou apurado no processo administrativo, não tendo a



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

autora comprovado grau de invalidez que justifique a percepção do percentual maior.

Inexistindo interesse público a que alude o art. 53, VI, do Regimento Interno deste Tribunal, deixei de submeter o feito à Procuradoria-Geral de Justiça.

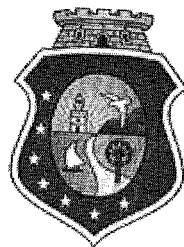
É o relatório.

Ao e. Revisor .

Fortaleza, 30 de maio de 2012.

Desembargador FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA

Relator



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DO(A) DES(A). FRANCISCO SALES NETO**

Processo: 0003334-41.2000.8.06.0150 - Apelação
Apelante: Francisca Marlene da Silva
Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora S.a
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
Relator: Fernando Luiz Ximenes Rocha

DESPACHO

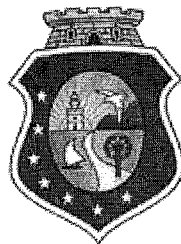
Cls.

Visto.

Peço dia para julgamento

Fortaleza, 01 de junho de 2012

FRANCISCO SALES NETO
Revisor



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL**

Processo: 0003334-41.2000.8.06.0150
Classe: Apelação Cível

DESPACHO

Designo a primeira sessão desimpedida.

Fortaleza, 1º de junho de 2012.

Desembargador **FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA**
Presidente



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DO DES. FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA**

Processo: 0003334-41.2000.8.06.0150 - Apelação
Apelante: Francisca Marlene da Silva
Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora S.A.
Relator: Desembargador Fernando Luiz Ximenes Rocha

VOTO

Recurso tempestivamente interposto. Atendidos os demais requisitos formais de admissibilidade, admito a apelação.

Analisando, de primeiro, a suscitada falta de interesse de agir porque a autora deu quitação, sem ressalva, da quantia recebida extrajudicialmente, cumpre destacar que o argumento resta superado ante o posicionamento pacificado do STJ no sentido de que tal não caracteriza renúncia, pela beneficiária, da diferença entre o montante reputado devido e o valor efetivamente pago, podendo a complementação ser objeto de ação de cobrança; confira-se:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONHECIMENTO SOB O RITO SUMÁRIO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ADMISSIBILIDADE.

- O recibo de quitação outorgado de forma plena e geral, mas relativo à satisfação parcial do *quantum* legalmente assegurado pelo art. 3º da Lei n. 6194/74, não se traduz em renúncia a este, sendo admissível postular em juízo a sua complementação. Precedentes. REsp 363604/SP – Rel. Mina. Nancy Andrichi - DJ 17/06/2002 p. 258)

CIVIL E PROCESSUAL. DPVAT. ACIDENTE COM VÍTIMA FATAL. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA COM A SEGURADORA. QUITAÇÃO. COBRANÇA DE DIFERENÇA.



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DO DES. FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA

POSSIBILIDADE. DEVER LEGAL. VALOR ESTABELECIDO EX VI LEGIS. NORMA COGENTE. DANO MORAL. DESCABIMENTO.

I. Assentou a jurisprudência das Turmas componentes da 2ª Seção do STJ, que o acordo de recebimento parcial da indenização do seguro DPVAT por morte da vítima, não inibe a cobrança da diferença até o montante estabelecido em lei, por constituir norma cogente de proteção conferida pelo Estado.

II. Dano moral indevido.

III. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp. 619324/RJ – Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior - DJe 24/05/2010)

Quanto ao mérito, diversamente da tese adotada na sentença, a Lei regente da indenização em face de acidente causado por veículo automotor em via terrestre já se reportava, em 1992, à quantificação das lesões físicas e psíquicas definitivas ensejadoras do benefício para a hipótese de invalidez permanente, a revelar a existência de proporcionalidade entre a gravidade daquelas e o valor a ser pago, haja vista reportar-se expressamente, para fim de pagamento do seguro DPVAT, aos *percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente, suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças*.

Confira-se o teor do §5º, acrescido ao art. 5º da Lei nº 6.194/1974 pela Lei nº 8.441/1992, *litteris*:

§5º O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DO DES. FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA**

internacional das doenças.

Ademais, mesmo antes da edição da MP 340/2006 - a qual substituiu a forma de estipulação da indenização de múltiplos de salários mínimos para quantias fixas na moeda real - já se vislumbrava que, pertinente à invalidez permanente, a menção a 40 salários mínimos era precedida da preposição até, a revelar a existência de um limite máximo sugestivo de gradação legal a ser observada consoante a gravidade das lesões produzidas no caso concreto.

Para melhor compreensão do ponto, transcrevo as redações precedente e subsequente à MP nº 340/2006, sucessivamente:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

- a) 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País-no caso de morte;
- b) até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente;
- c) até 8 (oito) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Grifou-se)

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

- I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte;
- II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e
- III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Grifou-se)



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DO DES. FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA**

Ora, se tanto para o evento morte quanto para a invalidez permanente se devesse pagar sempre o valor cheio de 40 (quarenta) salários mínimos ou de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), razão não haveria para a previsão, em alíneas distintas, dos valores correspondentes a cada um deles, assim como para a presença da expressão *até*, unicamente quanto ao último.

Assim, o fato de somente em 2008 ter-se inserido tabela na Lei nº 6194/1974 com percentuais diferenciados conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais atinentes à invalidez permanente, não é suficiente a desprezar que, muito antes disso, havia autorização por aquela conferida para a utilização *da tabela das condições gerais de seguro de acidente, suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças*.

Nesse tocante, elucidativo é o seguinte aresto do STJ, *verbis*:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. POSSIBILIDADE. TABELA PARA CÁLCULO DE INVALIDEZ. SALÁRIO MÍNIMO. EQUIVALÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade.

II. A extensão da lesão e grau de invalidez determinado pela Corte local exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

III. Recurso não conhecido. (REsp 1119614/RS – Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior - DJe 31/08/2009)

No voto condutor, o Ministro Aldir Passarinho esclarece:



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DO DES. FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA**

De outro lado, sobre a tese da possibilidade de cobertura parcial do DPVAT, proporcionalmente ao grau de invalidez, ela se me afigura correta, considerando que o art. 5º do art. 5º da Lei 6.194/1974, com a nova redação dada pela Lei 8.441/1992, que disciplina tal espécie de seguro, dispõe que: "O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças".

Com efeito, não haveria sentido útil na letra da lei sobre a indicação da quantificação das lesões e percentuais da tabela para fins de DPVAT, se este seguro houvesse, sempre, de ser pago pelo valor integral, independentemente da extensão da lesão e de grau de invalidez.

No mesmo sentido, precedentes da Corte Superior (REsp. 959742 e Ag. 1149437/GO, Rel. Min. João Otávio de Noronha; Ag. 1.222.619/SP, Rel. Min. Massami Uyeda).

Por conseguinte, desde a entrada em vigor da Lei nº 8.441/1992, para a situação de invalidez permanente já era possível a gradação das lesões sofridas para fim de pagamento proporcional da indenização respectiva.

Na realidade, em cada situação concreta, uma vez revelado o grau de invalidez permanente, restará apenas verificar, primeiramente, qual é a tabela aplicável - se aquelas previstas na redação originária do art. 5º, §5º, da Lei nº 6.194/1974 ou a atual inserida nesta própria - e, em pós, se existe direito a alguma complementação.

Feitas essas considerações, no caso em exame a



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DO DES. FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA**

invalidez permanente causada por acidente de trânsito sofrido pela autora representa o fato constitutivo de seu direito, mostrando-se incontroverso nos autos, porquanto afirmado pela demandante e reconhecido pela Seguradora ré, a qual destaca na contestação já haver pago a quantia apontada na exordial, asseverando inexistir o direito à complementação pleiteado.

Ora, uma vez fixado o fato constitutivo do direito da promovente, falta estabelecer o grau da lesão para enquadrá-lo na tabela específica e verificar se existe merecimento a alguma complementação.

Quanto a isso, já se vislumbra a necessidade de dilação probatória para resolução satisfatória da causa, chegando esta e. 1ª Câmara Cível a um impasse porque, muito embora acolha a tese jurídica da recorrente, vê-se obstada de ultimar o julgamento da demanda.

É que os dados constantes dos autos não permitem afirmar, de logo, que a autora não tem direito a algum complemento, visto que ausente definição do grau de invalidez permanente, assim como de qual foi o enquadramento na tabela respectiva realizado administrativamente pela Seguradora ré, ante a tese adotada pelo juízo singular, que dispensa a produção probatória quanto a tais questões.

Ademais, importante ressaltar ser impossível proferir nesta instância decisão embasada na carência de provas, sob pena de restar configurado cerceamento de defesa e violação à boa-fé objetiva vigente na sistemática processual moderna, vinculante não só das partes, mas também do órgão jurisdicional.

Afinal, da mesma forma que o juízo singular, ante a



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DO DES. FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA

vedação de *venire contra factum in proprium*, não pode, após o anúncio de julgamento antecipado da lide, sentenciar o pedido improcedente por falta de provas, o Tribunal, por seu órgão fracionário, também causaria surpresa se, após afirmar a necessidade de dilação probatória, ao invés de ensejar o retorno dos fólios para a instrução processual, decidisse, de logo, a causa com amparo na falta de elementos de convicção.

Em ambas as situações, haveria quebra da confiança da parte em relação ao Poder Judiciário e violação, também, do princípio da cooperação.

Valho-me do escólio de Fredie Didier Jr. no que tange aos princípios processuais da boa-fé e cooperação; na sequência:

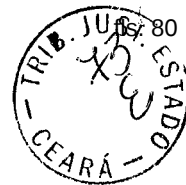
Os sujeitos do processo devem comportar-se de acordo com a boa-fé, que, nesse caso, deve ser entendida como uma norma de conduta ("boa-fé objetiva" [...])

Note que os destinatários da norma são todos aqueles que de qualquer forma participam do processo, o que, inclui, obviamente, não apenas as partes, mas também o órgão jurisdicional [...]

A vinculação do Estado-juiz ao dever de boa-fé nada mais é senão o reflexo do princípio de que o Estado, *tout court*, deve agir de acordo com a boa-fé e, pois, de maneira leal e com proteção à confiança [...]

De acordo com a sistematização procedida pela doutrina alemã, são quatro os casos de aplicação da boa fé ao processo: a) a proibição de criar dolosamente posições processuais, ou seja, proibição de agir com ma-fé; b) a proibição de *venire contra factum proprium*; c) a proibição de abuso de poderes processuais; d) *Verwinkung* (*supressão*, de acordo com a sugestão consagrada de MENEZES CORDEIRO): perda de poderes processuais em razão do seu não exercício por tempo suficiente para incutir no outro sujeito a confiança legítima de que esse poder não mais seria exercido. (Cf. Curso de direito processual civil. Vol. 1. 11ª edição. Salvador: Juspodivm, 2009, p. 45-7)

Atualmente, prestigia-se no direito estrangeiro – mais precisamente na Alemanha, França e em Portugal – e já com



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DO DES. FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA

alguma repercussão na doutrina brasileira, o chamado princípio da cooperação, que orienta o magistrado a tomar uma posição de agente-colaborador do processo, de participante ativo do contraditório e não mais de um mero fiscal de regras.

[...] Trata-se de princípio que informa e qualifica o contraditório. A obediência ao princípio da cooperação é comportamento que impede ou dificulta a decretação de nulidades processuais – e, principalmente, a prolação do juízo de inadmissibilidade. O princípio da cooperação gera os seguintes deveres para o magistrado (seus três aspectos): a) dever de esclarecimento; b) dever de consultar; c) dever de prevenir.

[...] O dever de prevenção tem âmbito mais amplo: vale genericamente para todas as situações em que o êxito da ação a favor de qualquer das partes possa ser frustrado pelo uso inadequado do processo. (*op. cit.*, p. 51-3).

Sobre a matéria, trago à colação arestos do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. PROVA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. C.P.C., ARTS. 330 E 331.

I-SE O JUIZ DISPENSOU A PROVA E JULGOU ANTECIPADAMENTE A LIDE, RECONHECENDO A PRETENSÃO DA AUTORA, NÃO PODIA O ACORDÃO DO TRIBUNAL INVERTER AQUELA DECISÃO EM FAVOR DA OUTRA PARTE, AO FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DE PROVA. O QUE LHE CUMPRIA ERA CASSAR A DECISÃO E MANDAR QUE SE ABRISSE A DILAÇÃO PROBATORIA, PARA ELUCIDAÇÃO DOS FATOS ALEGADOS PELAS PARTES. DISSÍDIO PRETORIANO CONFIGURADO.

II - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. (REsp. 13851/SP – D.J. 11.11.1991 – P. 16143.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO CÍVEL. EFEITO DEVOLUTIVO. ARTIGO 515 DO CPC. DISCUSSÃO QUANTO AO CABIMENTO DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. DIREITO À PRODUÇÃO DAS PROVAS REQUERIDAS.

1. A apelação é o recurso por excelência, consagrado por todos os nossos matizes europeus e pelos sistemas latino-americanos do



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DO DES. FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA

mesmo tronco científico do que o nosso, singularizando-se pelo fato de dirigir-se ao pronunciamento último do juízo e pela sua ampla devolutividade, que investe o tribunal no conhecimento irrestrito da causa, concretizando o dogma do duplo grau de jurisdição.

2. O Código de Processo Civil adstringe a atuação do tribunal aos limites da impugnação (art. 515, caput), vigorando a máxima *tantum devolutum quantum appellatum*. Todavia, por vezes, o tribunal exerce cognição mais vertical do que o juiz a quo, porquanto lhe é lícito conhecer de questões que sequer foram apreciadas em primeiro grau, haja vista que a apelação é recurso servil ao afastamento dos "vícios da ilegalidade" e da "injustiça", encartados em sentenças definitivas ou terminativas.

[...]

4. É lícito ao Tribunal *a quo*, enfrentando resolução de mérito em grau de apelação, identificar *error in procedendo* consubstanciado no julgamento antecipado da lide e determinar o retorno dos autos à instância inferior para julgamento com dilação probatória, tanto mais que sobre esse tema não há preclusão *pro judicato*, salvo para os tribunais superiores que, mercê de interditar-lhes a análise probatória (súmula 07) estão adstritos ao requisito do prequestionamento. [...] (REsp 684331/RS – Rel. Luiz Fux – D.J. 13.11.2006 – P. 227)

Também aplicáveis à hipótese presente, *mutatis mutandis*, os **Recursos especiais n.s. 977.182/RS**, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 8.11.2007 – P. 223; **948.289/RJ**, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe de 3.2.2009 e **930920/SC** – Rel. Min. Mauro Campbell Marques – Dje. 23.06.2010.

Indispensável, portanto, à efetiva prestação jurisdicional a dilação probatória em primeira instância, a qual pode ser determinada, de ofício, nas instâncias ordinárias com amparo no art. 130 do CPC.

Do exposto, conheço da apelação, dando-lhe parcial provimento unicamente para firmar a convicção de que o pagamento do seguro obrigatório DPVAT é vinculado ao grau da invalidez



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DO DES. FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA**

permanente.

À míngua de prova suficiente para resolução da causa, decreto, de ofício, a cassação da sentença, determinando o envio dos fólios ao juízo singular para regular instrução processual e prolação de novo decisório, prejudicados os demais pontos da insurreição.

É como voto.

Fortaleza, de de 2012.

Desembargador FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA
Relator

Mr



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DESEMBARGADOR FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA**

PROCESSO Nº 0003334-41.2000.8.06.0150.0000.

APELAÇÃO CÍVEL.

APELANTE: FRANCISCA MARLENE DA SILVA.

APELADO: MAPFRE SEGUROS S/A.

RELATOR: DESEMBARGADOR FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO. QUITAÇÃO. INTERESSE DE AGIR SUBSISTENTE. INVALIDEZ PERMANENTE. GRADAÇÃO. POSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL DESDE 1992. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. PROVIMENTO PARCIAL.

1. A quitação do pagamento administrativo efetuado pela Seguradora não traduz renúncia, pela beneficiária, da diferença entre o montante reputado devido e o recebido, subsistindo o interesse para ajuizar ação de cobrança de quantia complementar.
2. Em ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT por invalidez permanente, é indispensável restar comprovado o grau da lesão para definição da quantia devida, visto que o pagamento proporcional ao dano pessoal provocado pelo acidente de trânsito é possível desde 1992, ante a alteração da Lei nº 6.194/1974 pela Lei nº 8.441, daquele ano.
3. Verificando o Tribunal de Justiça necessidade de instrução processual para resolução da causa, é impossível o julgamento antecipado da apelação embasado na carência de prova, sob pena de cerceamento de defesa e violação ao princípio da boa-fé objetiva.
4. Apelação conhecida e parcialmente provida unicamente para firmar a convicção de que o pagamento do seguro obrigatório DPVAT é vinculado ao grau da invalidez permanente, com subsequente cassação da sentença e determinação de envio dos fólios ao juízo singular para regular dilação probatória e prolação de novo decisório, prejudicados os demais pontos da insurreição.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DESEMBARGADOR FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA**

ACÓRDÃO

Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em julgamento de Turma, por unanimidade, em conhecer da apelação e dar-lhe provimento unicamente para firmar a convicção de que o pagamento do seguro obrigatório DPVAT é vinculado ao grau da invalidez permanente, com subsequente cassação da sentença e determinação de envio dos fólios ao juízo singular para regular instrução processual e prolação de novo decisório, prejudicados os demais pontos da insurreição.

Fortaleza, 11 de junho de 2012.

**Desembargador FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA
PRESIDENTE E RELATOR**

PROCURADOR DE JUSTIÇA



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO CÍVEL
SERVIÇO DE RECURSOS DA 1ª Câmara Cível**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Nº 0003334-41.2000.8.06.0150 - Apelação

Certifico que o Acórdão de pags. 82/93 dos presentes autos foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará – DJE no dia 15.06.2012 e considerado publicado em 18.06.2012.

O referido é verdade. Dou fé.

Fortaleza, 15 de junho de 2012.

Chefe de Serviço / Diretora do Departamento Judiciário Cível



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO CÍVEL
Serviço de Recursos da 1ª Câmara**

CERTIDÃO DE DECORRÊNCIA DE PRAZO

Nº 0003334-41.2000.8.06.0150 - Apelação

Certifico que decorreu o prazo de 15 (quinze) dias sem que as partes Apelante/Apelado - Francisca Marlene da Silva e Mapfre Vera Cruz Seguradora S.a, nada tenham apresentado ou requerido sobre o **Acórdão** de páginas 82/93 referente ao processo acima. O acórdão foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado do Ceará – DJE no dia 15/06/2012 e considerado publicado em 18/06/2012. O referido é verdade. Dou fé. Departamento Judiciário Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Fortaleza, 18 de agosto de 2012.

Diretora de Departamento / Chefe do Serviço



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO CÍVEL
SERVIÇO DE RECURSOS DA 1ª Câmara Cível**

**Of. Nº
1421/2012**

Fortaleza, 5 de setembro de 2012

Processo Nº: 0003334-41.2000.8.06.0150 - Apelação

Ao(À) Exmo(a).

**Juiz(a) de Direito da Vara Única Vinculada de Quiterianopolis da
Comarca de Quiterianopolis.**

Senhor(a) Juiz(a),

De ordem, informo a baixa do processo eletrônico em
epígrafe, encaminhando-lhe cópia impressa da decisão nele proferida.

Diretora de Departamento / Chefe de Serviço



T	QUITERIANÓPOLIS
J	VARA ÚNICA
C	Fl. 81
E	R.

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE QUITERIANÓPOLIS
SECRETARIA DA VARA ÚNICA
FÓRUM DES. JOAQUIM JORGE DE SOUSA FILHO
Rua José Costa Lima, s/n – Cidade Nova – Quiterianópolis-CE – CEP: 63 650-000
Fone: (88) 3657 1088 e 3657 1379 – E-mail: quiterianopolis@tjce.jus.br

CERTIDÃO ATO ORDINATÓRIO

Portaria CQ nº 03/2012 e Provimento CGJ/TJCE nº 01/2007

Dê-se ciência às partes acerca do retorno destes autos e aguarde-se por 15 dias. Decorrido o prazo, archive-se com baixa na distribuição.

Expedientes necessários.

Quiterianópolis-CE, 12 de novembro de 2012


FRANCISCA CLEIRIANA DE LIMA CARVALHO
Diretora de Secretaria
MAT-TJCE 9879



T	QUITERIANÓPOLIS
J	VARA ÚNICA
C	Fl. 82
E	<i>[assinatura]</i>

**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE QUITERIANÓPOLIS
SECRETARIA DA VARA ÚNICA**

FÓRUM DES. JOAQUIM JORGE DE SOUSA FILHO

Rua José Costa Lima, s/n – Cidade Nova – Quiterianópolis-CE – CEP: 63 650-000
Fone: (88) 3657 1088 e 3657 1379 – E-mail: quiterianopolis@tjce.jus.br

CERTIDÃO

CERTIFICO, nesta data, que foi realizado o expediente referente ao despacho retro, para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, no LOTE **80/12**.

O referido é verdade,
Dou fé.

Quiterianópolis-CE, 19 de novembro de 2012.

[assinatura]
Francisca Cleiriana de Lima Carvalho
Diretora de Secretaria
Mat. TJCE 9879

JUNTADA DE PUBLICAÇÃO NO DJE

CERTIFICO que o r. despacho identificado na certidão supra foi **DISPONIBILIZADO** no Diário da Justiça do Estado do Ceará como adiante se vê.

Considerando-se como data da **PUBLICAÇÃO** o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no DJE, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006, art. 4º, § 3º. Portanto, quando se tratar de decurso de prazo, o início da contagem se dará no primeiro dia útil ao da **PUBLICAÇÃO**.

O referido é verdade,
Dou fé.

Quiterianópolis-CE, 20 de novembro de 2012.

[assinatura]
Francisca Cleiriana de Lima Carvalho
Diretora de Secretaria
Mat. TJCE 9879

- 3) 2368-78.2000.8.06.0150/0 - Nº Antigo: 2010149000304 - ART. 157 § 2º CPB REU.: EGNALDO ALVES SOARES VITIMA.: SAMUEL LOIOLA LACERDA. "Fica V. Senhoria intimada acerca da audiência de inquirição do réu designada para o dia 03 de dezembro de 2012, às 13:30h a ser realizada na Comarca de Itaitinga/CE."- INT. DR(S). JOSE VALDONIO COSTA
- 4) 2528-06.2000.8.06.0150/0 - Nº Antigo: 2010149000967 - COBRANÇA REU.: BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS S.A. AUTOR.: JOSÉ FABIO VIEIRA DE MACEDO. "Dê-se ciência às partes acerca do retorno destes autos e aguarde-se por 15 dias. Decorrido o prazo, archive-se com baixa na distribuição."- INT. DR(S). ANTONIO EDNALDO ALTINO DE MELO, NAY CORDEIRO
- 5) 2675-32.2000.8.06.0150/0 - Nº Antigo: 2010149002234 - ADOÇÃO AUTOR.: MARIA VIEIRA DE ALMEIDA REU.: SABRINA DE OLIVEIRA SOUZA AUTOR.: MARIA VIEIRA DE ALMEIDA REU.: SABRINA DE OLIVEIRA SOUZA. "Fica V. Senhoria intimada acerca da audiência de oitiva designada para o dia 21 de novembro de 2012, às 9:00h, a se realizar na Comarca de Pacajus/CE."- INT. DR(S). ANTONIA GENILDE SOARES DE MELO
- 6) 303-13.2000.8.06.0150/0 - Nº Antigo: 2010149010270 - AÇÃO PENAL VITIMA.: A SOCIEDADE REU.: ANTONIO FRANCISCO RIBEIRO SALES REU.: ANTONIO FREIRE DA SILVA REU.: FRANCISCO DEOCLECiano BEZERRA DOS SANTOS REU.: JOSÉ TARCISIO VIEIRA ALVES REU.: MANOEL ALVES PEREIRA REU.: RAIMUNDO ALVES PEREIRA REU.: RONALDO BARBOSA VIEIRA VITIMA.: A SOCIEDADE REU.: ANTONIO FRANCISCO RIBEIRO SALES REU.: ANTONIO FREIRE DA SILVA REU.: FRANCISCO DEOCLECiano BEZERRA DOS SANTOS REU.: JOSÉ TARCISIO VIEIRA ALVES REU.: MANOEL ALVES PEREIRA REU.: RAIMUNDO ALVES PEREIRA REU.: RONALDO BARBOSA VIEIRA. "Fica V. Senhoria intimado para apresentar memoriais escritos no prazo de 5 dias."- INT. DR(S). JOSE GONCALVES LIMA
- 7) 3274-68.2000.8.06.0150/0 - Nº Antigo: 2011149000810 - ART. 171 § 2º CPB REU.: ANTONIA VERONEIDE OLIVEIRA DE ARAÚJO VITIMA.: HILDA ALVES GOMES. "Considerando a certidão de fl. 69 manifestem-se os assistentes de acusação no prazo de 10 dias."- INT. DR(S). ANNA NATHALIA CAVALCANTE DE CARVALHO, LURDIANA BEZERRA CUSTÓDIO MOTA
- 8) 3334-41.2000.8.06.0150/0 - Nº Antigo: 2011149002847 - COBRANÇA AUTOR.: FRANCISCA MARLENE SILVA REU.: MAFRE SEGUROS S.A. "Dê-se ciência às partes acerca do retorno destes autos e aguarde-se por 15 dias. Decorrido o prazo, archive-se com baixa na distribuição."- INT. DR(S). WINSTON CLAYTON ALVES LIMA
- 9) 3337-93.2000.8.06.0150/0 - Nº Antigo: 2011149002863 - COBRANÇA REQUERENTE.: FRANCISCO FRANCIVAN HONORATO LIANO REQUERIDO.: MAFRE SEGUROS S.A. "Dê-se ciência às partes acerca do retorno destes autos e aguarde-se por 15 dias. Decorrido o prazo, archive-se com baixa na distribuição."- INT. DR(S). ANTONIO DOS SANTOS MOTA, WINSTON CLAYTON ALVES LIMA
- 10) 361-93.2012.8.06.0150/0 - Tombo: 4235 - USUCAPIÃO REQUERENTE.: AUDIR RODRIGUES DE MOURA REQUERENTE.: MARIA ALVES DE MOURA. "Fica V. Senhoria intimada, para juntar no prazo de 30 dias, o Memorial Descritivo do imóvel de fl 76. Junte-se, ademais, a Certidão de óbito da consoante de José Cordeiro de Moura, Creuza Rodrigues de Matos."- INT. DR(S). LUIZ MARCIO GREYCK MARTINS
- 11) 49-54.2011.8.06.0150/0 - Tombo: 3737 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL REQUERENTE.: JAILSON DE OLIVEIRA FERNANDES REQUERIDO.: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. "Dê-se ciência às partes acerca do retorno destes autos e aguarde-se por 15 dias. Decorrido o prazo, archive-se com baixa na distribuição."- INT. DR(S). ANTONIO AURELIO DE AZEVEDO NETO, ANTONIO DOS SANTOS MOTA
- 12) 733-42.2012.8.06.0150/0 - Tombo: 1162 - RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS REQUERENTE.: MARIA ELSERLANDIA MENDES COUTINHO. "Fica V. Senhoria intimada para que apresente: 1)CRV atualizado do veículo no nome da requerente, com os tributos, taxas e seguro em dia; 2)Junte comprovante de endereço atualizado; 3)Informe o nº do processo, no qual o veículo foi apreendido, ou cópia da denúncia e outras peças, para que se possa dizer se a retenção do veículo interessa para o feito."- INT. DR(S). CLAUDIA ROCHA CACIQUINHO
- 13) 742-04.2012.8.06.0150/0 - Tombo: 1164 - RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS REQUERENTE.: FRANCIMAR MOREIRA LEITE. "Fica V. Senhoria intimada para que apresente: 1)CRV atualizado do veículo no nome da requerente, com os tributos, taxas e seguro em dia; 2)Junte comprovante de endereço atualizado; 3)Informe o nº do processo, no qual o veículo foi apreendido, ou cópia da denúncia e outras peças, para que se possa dizer se a retenção do veículo interessa para o feito."- INT. DR(S). CLAUDIA ROCHA CACIQUINHO.

COMARCA DE QUIXADÁ - 1ª VARA DA COMARCA DE QUIXADÁ

Juiz(a) Substituto : PATRÍCIA FERNANDA TOLEDO RODRIGUES
Diretor(a) de Secretaria: SILVANA DIAS PINHEIRO
EXPEDIENTE nº 857/2012 em: Quatorze (14) de Novembro de 2012

OAB	Seq.	OAB	Seq.
CE/15710	1	ES/10990	1
CE/10423	1	CE/4448	1
CE/18095	1	CE/14073	1
CE/10422	1	CE/17446	1
CE/1870	1	CE/12257	1



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE QUITERIANÓPOLIS
SECRETARIA DA VARA ÚNICA

fls. 91

T	QUITERIANÓPOLIS
J	VARA ÚNICA
C	Fl. 84
E	<i>[Signature]</i>

Processo nº 3334.41.2008.06.0150

CERTIDÃO DE JUNTADA DO AR

CERTIFICO que nesta data, foi juntado aos autos como se vê abaixo o **AVISO DE RECEBIMENTO - AR**, referente ao documento expedido destes autos à fl. 44 . Dou fé.

Quiterianópolis, 31 / 01 / 2012.

[Signature]
RESPONSÁVEL

Luiz Artagnan Torres
DIRETOR DA SECRETARIA

À REQUERIDA - MAPFRE VERA CRUZ			
SEGURADORA S/A - AV. ANTONIO			
SALES, 1357, SALAS 11 A 14 -- JOAQUIM			
TÁVORA - CEP 60350 010 - FORTALEZA,			
CEARÁ			
CEP / CODE POSTAL	CIDADE / LOCALITE	UF	PAIS / PAYS
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI	
Carta certificação nº 3334.41.20001		☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE	
3337.93.2000		☐ EMS	
ASSINATURA DO RECEPTOR / SIGNATURE DU RECEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION	CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION
<i>[Signature]</i>		29/02/12	29 FEB 2012
NOME DO RECEPTOR / NOM LISIBLE DU RECEPTEUR		RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT	
VENANCIO P. SILVA		3334.41.20001	
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEPTOR / ORGÃO EXPEDIDOR		RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT	
63836283		3334.41.20001	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			

5240293-5 FCD463 / 16 114 x 166 mm



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE QUITERIANÓPOLIS
SECRETARIA DA VARA ÚNICA**

FÓRUM DES. JOAQUIM JORGE DE SOUSA FILHO
Rua José Costa Lima, s/n – Cidade Nova – Quiterianópolis-CE – CEP: 63 650-000
Fone: (88) 3657 1088 e 3657 1379 – E-mail: quiterianopolis@tjce.jus.br

T	QUITERIANÓPOLIS
J	VARA ÚNICA
C	Fl. 85
E	4

fls. 92

Processo 3334-41.2000

CERTIDÃO ATO ORDINATÓRIO

Portaria CQ nº 03/2012 e Provimento CGJ/TJCE nº 01/2007

Arquive-se com baixa na distribuição.
Expedientes necessários.

Quiterianópolis, 18 de abril de 2013.


FRANCISCA CLEIRIANA DE LIMA CARVALHO
Diretora de Secretaria
Mat. TJCE 9879

originals
maço - 356



770951 - C1 / 2012-01540 / INV



JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa

João Paulo Martins

Joselaine Maura Figueiredo

Nicole Vianna Riente

Fernando de Freitas Barbosa

Flávia Nonato Roberto

Osmar da Silva Aquino

Adriana França da Costa

Cristina de Oliveira Ferreira

Evelyn I. Castillo Arevalo

Gabrielle Guimarães de Souza

Roberta Cunha Marinho

Ananda Dias Mendes

Alessandra Modolo

Amanda de Oliveira M. José

Noêmia Fraga Teixeira

Juliana Justo de Oliveira

Taísa Nery Silva

Rafaela F. Villas Boas Chagas

Klarissa M. C. Campos Ferreira

Deolindo Barreto Lima Neto

Michelle Galvão da Silva de Souza

Dartan Alves Moulin

Giovanna de Andrade Ribeiro

Isabel Alves da Rocha

Isabel Teixeira das Chagas

Lidiane da Silva Erves

Cristiane M. Saunier Flosi

Paloma Baptista de Oliveira

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE
QUITERIANÓPOLIS / CE.

Processo n.º 2011149002847 3334-4J.2000

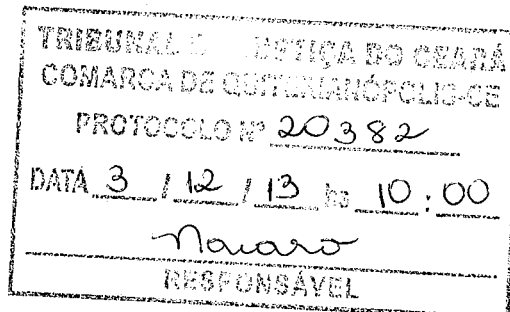
MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A, neste ato representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe move **FRANCISCA MARLENE DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer o DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS, a fim de obter cópias, juntando nesta oportunidade a guia de custas devidamente recolhida para que surta os devidos efeitos legais.

Nesses Termos,
Pede deferimento.

Quiterianópolis, 22 de Novembro de 2013.

João Barbosa:
OAB/RJ 134.307

Fabio Pompeu Pequeno Junior
OAB/CE 14.752

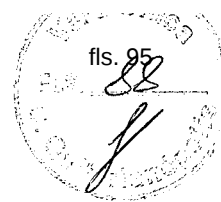


Nota Única
fls. 94
Fls. 87
Quiterianópolis

	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA	FERMOJU	GRF- GUIA DE RECOLHIMENTO FERMOJU Judicial
1 - IDENTIFICAÇÃO DA SERVENTIA: 149001 - SEC. DE VARA DE QUITERIANOPOLIS Comarca: QUITERIANOPOLIS/VINC.INDEPENDENCIA			2 - VENCIMENTO 13/12/2013 3 - DATA EMISSÃO 13/11/2013 4 - SEQUENCIAL GUIA 0001883
5 - RESPONSÁVEL PELO RECOLHIMENTO MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A			6 - PROCESSO/PROTOCOLO 2011149002847
7 - NATUREZA DA AÇÃO AÇÃO DE COBRANÇA			8 - VALOR DA CAUSA 11.812,50
9 - ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA 161-CUSTAS PROCESSUAIS			10 - VALOR A RECOLHER 12.00
11 - INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES Documento válido até o VENCIMENTO. Após VENCIMENTO emitir nova Guia Através do site Tribunal de Justiça. Esta guia poderá ser paga nas agências do BB, CEF e agentes conveniados.			VIA PROCESSO Autenticação no Verso ou Lateral Direita
12 - CÓDIGO DE BARRAS 85660000000-9 12000148201-3 31213149001-2 00018832161-6			

	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA	FERMOJU	GRF- GUIA DE RECOLHIMENTO FERMOJU Judicial
1 - IDENTIFICAÇÃO DA SERVENTIA: 149001 - SEC. DE VARA DE QUITERIANOPOLIS Comarca: QUITERIANOPOLIS/VINC.INDEPENDENCIA			2 - VENCIMENTO 13/12/2013 3 - DATA EMISSÃO 13/11/2013 4 - SEQUENCIAL GUIA 0001883
5 - RESPONSÁVEL PELO RECOLHIMENTO MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A			6 - PROCESSO/PROTOCOLO 2011149002847
7 - NATUREZA DA AÇÃO AÇÃO DE COBRANÇA			8 - VALOR DA CAUSA 11.812,50
9 - ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA 161-CUSTAS PROCESSUAIS			10 - VALOR A RECOLHER 12.00
11 - INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES Documento válido até o VENCIMENTO. Após VENCIMENTO emitir nova Guia Através do site Tribunal de Justiça. Esta guia poderá ser paga nas agências do BB, CEF e agentes conveniados.			VIA CLIENTE Autenticação no Verso ou Lateral Direita

	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA	FERMOJU	GRF- GUIA DE RECOLHIMENTO FERMOJU Judicial
1 - IDENTIFICAÇÃO DA SERVENTIA: 149001 - SEC. DE VARA DE QUITERIANOPOLIS Comarca: QUITERIANOPOLIS/VINC.INDEPENDENCIA			2 - VENCIMENTO 13/12/2013 3 - DATA EMISSÃO 13/11/2013 4 - SEQUENCIAL GUIA 0001883
5 - RESPONSÁVEL PELO RECOLHIMENTO MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A			6 - PROCESSO/PROTOCOLO 2011149002847
7 - NATUREZA DA AÇÃO AÇÃO DE COBRANÇA			8 - VALOR DA CAUSA 11.812,50
9 - ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA 161-CUSTAS PROCESSUAIS			10 - VALOR A RECOLHER 12.00
11 - INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES Documento válido até o VENCIMENTO. Após VENCIMENTO emitir nova Guia Através do site Tribunal de Justiça. Esta guia poderá ser paga nas agências do BB, CEF e agentes conveniados.			VIA BANCO Autenticação no Verso ou Lateral Direita
12 - CÓDIGO DE BARRAS 85660000000-9 12000148201-3 31213149001-2 00018832161-6			



Pagamento de outros convênios

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
14/11/2013 - AUTO-ATENDIMENTO - 14.46.59
1251301251

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CLIENTE: J BARBOSA ADVOGADOS ASS
AGENCIA: 1251-3 CONTA: 31.969-4
EFETUADO POR: JOAO PAULO MARTINS

=====
Convenio FERMOJU CUSTAS JUDICIAIS
Codigo de Barras 85660000000-9 12000148201-3
31213149001-2 00019832161-6
Data do pagamento 14/11/2013
Valor em Dinheiro 12,00
Valor em Cheque 0,00
Valor Total 12,00
=====

DOCUMENTO: 111405
AUTENTICACAO SISBB:
5.5F4.96D.4A5.E8D.45D

Assinada por J7663175 JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS

14/11/2013 14:47:02

Transação efetuada com sucesso.

Transação efetuada com sucesso por: J7663175 JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE QUITERIANÓPOLIS
SECRETARIA DA VARA ÚNICA**

FÓRUM DES. JOAQUIM JORGE DE SOUSA FILHO
Rua José Costa Lima, s/n – Cidade Nova – Quiterianópolis-CE – CEP: 63 650-000
Fone: (88) 3657 1088 e 3657 1379 – E-mail: quiterianopolis@tjce.jus.br

3334-41.2000

CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO

Conforme portaria CQ nº 03/2013 e Provimento CGJ/TJCE nº 01/2007

Ciente das custas.

Defiro o pedido de desarquivamento.

Lançar o feito na planilha de processos desarquivados.

Abra-se vista dos autos ao peticionante, pelo prazo de 10 dias.

Após, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

Expedientes necessários.

Quiterianópolis, 7 de fevereiro de 2014.

FRANCISCA CLEIRIANA DE LIMA CARVALHO
DIRETORA DE SECRETARIA
MAT. 9879



T J C E	QUITERIANÓPOLIS
	VARA ÚNICA
	Fl. 90

**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE QUITERIANÓPOLIS
SECRETARIA DA VARA ÚNICA**

FÓRUM DES. JOAQUIM JORGE DE SOUSA FILHO

Rua José Costa Lima, s/n – Cidade Nova – Quiterianópolis-CE – CEP: 63 650-000

Fone: (88) 3657 1088 e 3657 1379 – E-mail: quiterianopolis@tjce.jus.br

CERTIDÃO

CERTIFICO, nesta data, que foi realizado o expediente referente ao despacho retro, para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, no LOTE **03/14**.

O referido é verdade,
Dou fé.

Quiterianópolis-CE, 25 de fevereiro de 2014.


Francisca Cleiriana de Lima Carvalho
 Diretora de Secretaria
 Mat. TJCE 9879

JUNTADA DE PUBLICAÇÃO NO DJE

CERTIFICO que o r. despacho identificado na certidão supra foi **DISPONIBILIZADO** no Diário da Justiça do Estado do Ceará como adiante se vê.

Considerando-se como data da **PUBLICAÇÃO** o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no DJE, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006, art. 4º, § 3º. Portanto, quando se tratar de decurso de prazo, o início da contagem se dará no primeiro dia útil ao da **PUBLICAÇÃO**.

O referido é verdade,
Dou fé.

Quiterianópolis-CE, 27 de fevereiro de 2014.


Francisca Cleiriana de Lima Carvalho
 Diretora de Secretaria
 Mat. TJCE 9879

MAURA PIRES DE OLIVEIRA EXEQUÍDO.: MUNICÍPIO DE QUITERIANÓPOLIS. "Fica V. Senhoria intimado acerca do despacho: Abra-se vista dos autos ao peticionante, pelo prazo de 10 dias."- INT. DR(S). MANOEL EDUARDO HONORATO DE OLIVEIRA

17) 242-98.2013.8.06.0150/0 - Tombo: 4835 - JUSTIFICAÇÃO REQUERENTE.: RAIMUNDO MARQUES DE MACEDO "Fica V. Senhoria intimado acerca do despacho: Cumpra-se o parecer ministerial retro, no prazo de 10 (dez) dias conforme fls 12."- INT. DR(S). JOSE ERISVALDO VIEIRA COUTINHO

18) 2565-33.2000.8.06.0150/0 - Nº Antigo: 2010149001190 - ORDINÁRIA OUTRAS REU.: INSS AUTOR.: MANUEL GONÇALVES DA SILVA. "Fica V. Senhoria intimado acerca do despacho: Ante o trânsito em julgado, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento."- INT. DR(S). JOAO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO

19) 26-40.2013.8.06.0150/0 - Tombo: 4682 - INTERDIÇÃO REQUERENTE.: FRANCISCO MOTA CAVALCANTE NETO REQUERIDO.: MARIA SIMONIA CAVALCANTE. "Fica V. Senhoria intimado acerca do despacho: defiro a antecipação de tutela, nomeio Francisco Mota Cavalcante Neto, curador provisório de Maria Simonia Cavalcante."- INT. DR(S). JOSE ERISVALDO VIEIRA COUTINHO

20) 296-98.2012.8.06.0150/0 - Tombo: 4241 - TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO REQUERIDO.: FRANCISCO FERREIRA ARAUJO INTERESSADO.: MARIA ELISSANDRA ALVES DE ARAUJO. "Fica V. Senhoria intimado acerca do despacho: Manifeste-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias acerca do laudo pericial."- INT. DR(S). MANOEL EDUARDO HONORATO DE OLIVEIRA

21) 301-86.2013.8.06.0150/0 - Tombo: 4873 - DIVÓRCIO CONSENSUAL REQUERENTE.: ABISOLON GONÇALVES DO Ó REQUERENTE.: GLEIDE GOMES DO Ó. "Fica V. Senhoria intimado acerca do despacho: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias acerca da certidão retro."- INT. DR(S). JOAO JOAB BONFIM LACERDA

22) 3207-06.2000.8.06.0150/0 - Nº Antigo: 2011149000097 - ORDINÁRIA OUTRAS AUTOR.: FRANCISCA ERIKA DE MACEDO REU.: INSS. "Fica V. Senhoria intimado acerca do despacho: Ante o trânsito em julgado, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento."- INT. DR(S). JOAO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO

23) 3334-41.2000.8.06.0150/0 - Nº Antigo: 2011149002847 - COBRANÇA REQUERENTE.: FRANCISCA MARLENE SILVA REQUERIDO.: MAFRE SEGUROS S.A. "Fica V. Senhoria intimado acerca do despacho: Abra-se vista dos autos ao peticionante, pelo prazo de 10 dias."- INT. DR(S). FABIO POMPEU PQUENO JUNIOR

24) 3343-03.2000.8.06.0150/0 - Nº Antigo: 2011149002944 - COBRANÇA REU.: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS AUTOR.: FRANCISCO BEZERRA DE OLIVEIRA. "Fica V. Senhoria intimado acerca do despacho: Dê-se ciência as partes acerca do retorno destes autos e aguarde-se por 30 (trinta) dias."- INT. DR(S). AUDIC CAVALCANTE MOTA DIAS, ROSTAND INACIO DOS SANTOS

25) 340-83.2013.8.06.0150/0 - Tombo: 1233 - TRANSFERÊNCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS PENAIIS REU.: JOAO EMANUEL DINIZ LACERDA. "Fica V. Senhoria intimado acerca da sentença: Isto posto, extingo a presente ação sem resolução de mérito."- INT. DR(S). FELIPE VELOSO SOARES VIANA DE ABREU

26) 34-80.2014.8.06.0150/0 - Tombo: 5163 - ADOÇÃO REQUERENTE.: FRANCISCO BEZERRA BONFIM REQUERIDO.: JOANA DARC VIEIRA DE SOUSA REQUERENTE.: LUCIENE BEZERRA BONFIM CRIANÇA/ADOLESCENTE.: MARIA HILDERLLANYA VIEIRA SOUSA. "Fica V. Senhoria intimado acerca do despacho: Apresente-se a parte autora, no prazo de 10 dias, o endereço completo da requerida, sob pena de indeferimento da inicial."- INT. DR(S). JOSE ERISVALDO VIEIRA COUTINHO

27) 349-45.2013.8.06.0150/0 - Tombo: 4915 - JUSTIFICAÇÃO REQUERENTE.: FRANCISCA ALVES DA SILVA. "Fica V. Senhoria intimado acerca do despacho: Cumpra-se o parecer ministerial retro, no prazo de 10 (dez) dias conforme fls.14."- INT. DR(S). JOSE VALDONIO COSTA

28) 364-14.2013.8.06.0150/0 - Tombo: 4925 - BUSCA E APREENSÃO REQUERENTE.: CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA REQUERIDO.: WILSON NATALINO MESQUITA SOUSA. "Fica V. Senhoria intimado acerca da decisão: Defiro a liminar conforme fls. 34/37."- INT. DR(S). EDEMILSON KOJI MÓTODA

29) 374-92.2012.8.06.0150/0 - Tombo: 4260 - TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO REQUERENTE.: ANTONIO JOSE GONÇALVES LIMA REQUERIDO.: JOAQUIM GONÇALVES LIMA. "Fica V. Senhoria intimado acerca do despacho: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias acerca do laudo pericial."- INT. DR(S). JOSE ERISVALDO VIEIRA COUTINHO

30) 421-66.2012.8.06.0150/0 - Tombo: 4284 - TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO REQUERIDO.: ANTONIA ARLETE DO NASCIMENTO REQUERENTE.: MARCIANA GONÇALVES DO NASCIMENTO. "Fica V. Senhoria intimado acerca do despacho: defiro a antecipação de tutela, nomeio Marciana Gonçalves do Nascimento, curadora provisória de Antônio Arlete do Nascimento."- INT. DR(S). JOSE ERISVALDO VIEIRA COUTINHO

31) 423-02.2013.8.06.0150/0 - Tombo: 4950 - JUSTIFICAÇÃO REQUERENTE.: MARIA FERNANDES MOURA. "Fica V. Senhoria intimado acerca do despacho: Cumpra-se o parecer ministerial retro, no prazo de 10 (dez) dias conforme fls.12."- INT. DR(S). JOSE ERISVALDO VIEIRA COUTINHO

32) 445-60.2013.8.06.0150/0 - Tombo: 452 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO REQUERENTE.: ELIENE GONÇALVES VIEIRA REQUERENTE.: GESIANE MARQUES DE OLIVEIRA REQUERENTE.: JARDINETE VIEIRA VALES CORDEIRO REQUERENTE.: MARIA NEUDA DE OLIVEIRA DIAS REQUERIDO.: MUNICIPIO DE QUITERIANOPOLIS. "Fica V. Senhoria



T	QUITERIANÓPOLIS
J	VARA ÚNICA
C	Fl. 99
E	

fls. 99

**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE QUITERIANÓPOLIS
SECRETARIA DA VARA ÚNICA**

FÓRUM DES. JOAQUIM JORGE DE SOUSA FILHO

Rua José Costa Lima, s/n – Cidade Nova – Quiterianópolis-CE – CEP: 63 650-000

Fone: (88) 3657 1088 e 3657 1379 – E-mail: quiterianopolis@tjce.jus.br

3334-41.2000

CERTIDÃO ATO ORDINATÓRIO

Portaria CQ nº 03/2012 e Provimento CGJ/TJCE nº 01/2007

Retornem os autos ao arquivo de origem, dando-se as baixas devidas.

Expedientes necessários.

Quiterianópolis, 1 de agosto de 2014.

FRANCISCA CLEIRIANA DE LIMA CARVALHO

Diretora de Secretaria

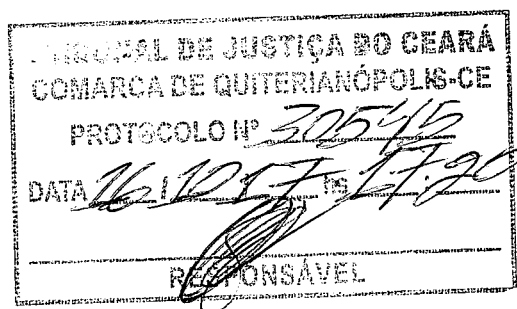
Mat. TJCE 9879



QUITERIANÓPOLIS
F. 93
VARA ÚNICA

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE QUITERIANÓPOLIS/CE

Processo: 00033344120008060150



MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **FRANCISCA MARLENE DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo, requerer o desarquivamento dos presentes autos, para a produção de laudo pericial e posterior sentença.

Por fim, após atendido o pedido de desarquivamento dos autos, requer seja intimada a ré, através de decisão publicada em diário oficial no nome do **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, OAB/CE 27954-A** para ciência e devidas providencias que entender cabíveis.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

QUITERIANÓPOLIS, 5 de outubro de 2017.

JOÃO BARBOSA
OAB/CE 27954-A

FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR
OAB/CE 14752

**ESTADO DO CEARÁ**

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

DAE - Documento de Arrecadação Estadual

NUMERAÇÃO DO CÓDIGO DE BARRAS

85620000000-3 10370006201-3 71103201762-8 16807463700-5

QUILANTOPOLIS
F. 94
VARATINCA

1 - CÓDIGO/ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA 6491 - Emolumentos e Custas Judiciais	2 - DATA DE EMISSÃO 03/10/2017	3 - DATA DE VENCIMENTO 02/11/2017
09 - IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A CNPJ: 61.074.175/0001-38		4 - NOSSO NÚMERO 2017.62.1680746-37
10 - INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES 149003 - F. DE QUITERIANOPOLES - SERV. DIST./VIN. INDEP - QUITERIANOPOLES/VINC.INDEPENDENCIA Tipo da Guia: Judicial Nº Guia: 0000694 Valor da Causa: R\$ 11.812,50 Natureza da Ação: DESARQUIVAMENTO Processo: 00033344120008060150 Rateio: FERMOJU (97%):R\$10,06/FUNSEG-JE(3%):R\$0,31		5 - PERÍODO DE REFERÊNCIA 10/2017
PAGAMENTO NA REDE ARRECADADORA CREDENCIADA JUNTO À SEFAZ		6 - VALOR PRINCIPAL R\$ 10,37
11 - CÓDIGO DE BARRA 85620000000-3 10370006201-3 71103201762-8 16807463700-5		7 - MULTA/JUROS R\$ 0,00
		8 - TOTAL A RECOLHER R\$ 10,37
		1ª VIA - BANCO

**ESTADO DO CEARÁ**

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

DAE - Documento de Arrecadação Estadual

NUMERAÇÃO DO CÓDIGO DE BARRAS

85620000000-3 10370006201-3 71103201762-8 16807463700-5

1 - CÓDIGO/ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA 6491 - Emolumentos e Custas Judiciais	2 - DATA DE EMISSÃO 03/10/2017	3 - DATA DE VENCIMENTO 02/11/2017
09 - IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A CNPJ: 61.074.175/0001-38		4 - NOSSO NÚMERO 2017.62.1680746-37
10 - INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES 149003 - F. DE QUITERIANOPOLES - SERV. DIST./VIN. INDEP - QUITERIANOPOLES/VINC.INDEPENDENCIA Tipo da Guia: Judicial Nº Guia: 0000694 Valor da Causa: R\$ 11.812,50 Natureza da Ação: DESARQUIVAMENTO Processo: 00033344120008060150 Rateio: FERMOJU (97%):R\$10,06/FUNSEG-JE(3%):R\$0,31		5 - PERÍODO DE REFERÊNCIA 10/2017
PAGAMENTO NA REDE ARRECADADORA CREDENCIADA JUNTO À SEFAZ		6 - VALOR PRINCIPAL R\$ 10,37
		7 - MULTA/JUROS R\$ 0,00
		8 - TOTAL A RECOLHER R\$ 10,37
		2ª VIA - CLIENTE

**ESTADO DO CEARÁ**

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

DAE - Documento de Arrecadação Estadual

NUMERAÇÃO DO CÓDIGO DE BARRAS

85620000000-3 10370006201-3 71103201762-8 16807463700-5

1 - CÓDIGO/ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA 6491 - Emolumentos e Custas Judiciais	2 - DATA DE EMISSÃO 03/10/2017	3 - DATA DE VENCIMENTO 02/11/2017
09 - IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A CNPJ: 61.074.175/0001-38		4 - NOSSO NÚMERO 2017.62.1680746-37
10 - INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES 149003 - F. DE QUITERIANOPOLES - SERV. DIST./VIN. INDEP - QUITERIANOPOLES/VINC.INDEPENDENCIA Tipo da Guia: Judicial Nº Guia: 0000694 Valor da Causa: R\$ 11.812,50 Natureza da Ação: DESARQUIVAMENTO Processo: 00033344120008060150 Rateio: FERMOJU (97%):R\$10,06/FUNSEG-JE(3%):R\$0,31		5 - PERÍODO DE REFERÊNCIA 10/2017
PAGAMENTO NA REDE ARRECADADORA CREDENCIADA JUNTO À SEFAZ		6 - VALOR PRINCIPAL R\$ 10,37
		7 - MULTA/JUROS R\$ 0,00
		8 - TOTAL A RECOLHER R\$ 10,37
		3ª VIA - PROCESSO

OUTR 1023005

F. 95
J

VARA UNICA

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
05/10/2017 - AUTOATENDIMENTO - 12.35.26
1251301251 SEGUNDA VIA 0018

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CLIENTE: J BARBOSA ADVOGADOS ASS
AGENCIA: 1251-3 CONTA: 31.969-4
=====

Convenio	EC SEFAZ ARREC ICMS/IPVA	
Codigo de Barras	85620000000-3	10370006201-3
	71103201762-8	16807463700-5
Data do pagamento		04/10/2017
Valor Total		10,37

DOCUMENTO: 100419
AUTENTICACAO SISBB: F.4B1.B7D.45F.4B1.3FE

**ESTADO DO CEARÁ**

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

DAE - Documento de Arrecadação Estadual

NUMERAÇÃO DO CÓDIGO DE BARRAS

85620000000-3 01060006201-1 71103201762-8 16807455600-7

VARA ÚNICA

1 - CÓDIGO/ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA 6491 - Emolumentos e Custas Judiciais	2 - DATA DE EMISSÃO 03/10/2017	3 - DATA DE VENCIMENTO 02/11/2017
09 - IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A CNPJ: 61.074.175/0001-38		4 - NOSSO NÚMERO 2017.62.1680745-56
10 - INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES 149003 - F. DE QUITERIANOPOLES - SERV. DIST./VIN. INDEP - QUITERIANOPOLES/INC.INDEPENDENCIA Tipo da Guia: Defensoria Pública do Ceará Nº Guia: 0000374 Valor da Causa: R\$ 11.812,50 Natureza da Ação: DESARQUIVAMENTO Processo: 00033344120008060150		5 - PERÍODO DE REFERÊNCIA 10/2017
PAGAMENTO NA REDE ARRECADADORA CREDENCIADA JUNTO À SEFAZ		6 - VALOR PRINCIPAL R\$ 1,06
11 - CÓDIGO DE BARRA 85620000000-3 01060006201-1 71103201762-8 16807455600-7		7 - MULTA/JUROS R\$ 0,00
		8 - TOTAL A RECOLHER R\$ 1,06
		1ª VIA - BANCO

**ESTADO DO CEARÁ**

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

DAE - Documento de Arrecadação Estadual

NUMERAÇÃO DO CÓDIGO DE BARRAS

85620000000-3 01060006201-1 71103201762-8 16807455600-7

1 - CÓDIGO/ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA 6491 - Emolumentos e Custas Judiciais	2 - DATA DE EMISSÃO 03/10/2017	3 - DATA DE VENCIMENTO 02/11/2017
09 - IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A CNPJ: 61.074.175/0001-38		4 - NOSSO NÚMERO 2017.62.1680745-56
10 - INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES 149003 - F. DE QUITERIANOPOLES - SERV. DIST./VIN. INDEP - QUITERIANOPOLES/INC.INDEPENDENCIA Tipo da Guia: Defensoria Pública do Ceará Nº Guia: 0000374 Valor da Causa: R\$ 11.812,50 Natureza da Ação: DESARQUIVAMENTO Processo: 00033344120008060150		5 - PERÍODO DE REFERÊNCIA 10/2017
PAGAMENTO NA REDE ARRECADADORA CREDENCIADA JUNTO À SEFAZ		6 - VALOR PRINCIPAL R\$ 1,06
		7 - MULTA/JUROS R\$ 0,00
		8 - TOTAL A RECOLHER R\$ 1,06
		2ª VIA - CLIENTE

**ESTADO DO CEARÁ**

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

DAE - Documento de Arrecadação Estadual

NUMERAÇÃO DO CÓDIGO DE BARRAS

85620000000-3 01060006201-1 71103201762-8 16807455600-7

1 - CÓDIGO/ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA 6491 - Emolumentos e Custas Judiciais	2 - DATA DE EMISSÃO 03/10/2017	3 - DATA DE VENCIMENTO 02/11/2017
09 - IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A CNPJ: 61.074.175/0001-38		4 - NOSSO NÚMERO 2017.62.1680745-56
10 - INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES 149003 - F. DE QUITERIANOPOLES - SERV. DIST./VIN. INDEP - QUITERIANOPOLES/INC.INDEPENDENCIA Tipo da Guia: Defensoria Pública do Ceará Nº Guia: 0000374 Valor da Causa: R\$ 11.812,50 Natureza da Ação: DESARQUIVAMENTO Processo: 00033344120008060150		5 - PERÍODO DE REFERÊNCIA 10/2017
PAGAMENTO NA REDE ARRECADADORA CREDENCIADA JUNTO À SEFAZ		6 - VALOR PRINCIPAL R\$ 1,06
		7 - MULTA/JUROS R\$ 0,00
		8 - TOTAL A RECOLHER R\$ 1,06
		3ª VIA - PROCESSO

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
05/10/2017 - AUTOATENDIMENTO - 12.35.26
1251301251 SEGUNDA VIA 0019

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CLIENTE: J BARBOSA ADVOGADOS ASS
AGENCIA: 1251-3 CONTA: 31.969-4
=====

Convenio	EC SEFAZ ARREC ICMS/IPVA	
Codigo de Barras	85620000000-3	01060006201-1
	71103201762-8	16807455600-7
Data do pagamento		04/10/2017
Valor Total		1,06

DOCUMENTO: 100420
AUTENTICACAO SISBB: 7.F1F.923.648.26B.C56

Maio
356

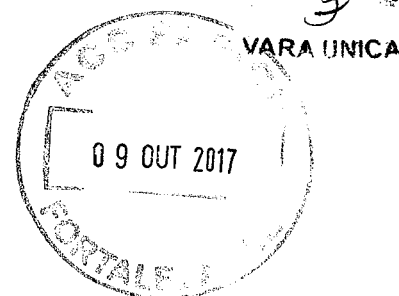
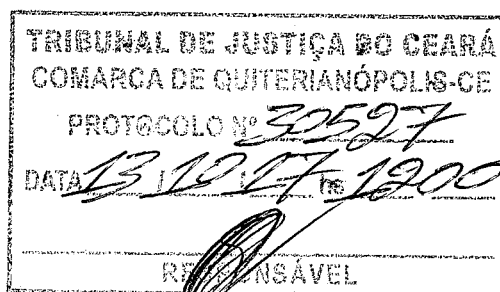


DE FURTO.
DO SARAVIHO SE AUTUO SO A
PRESUNTO E INTIME SE,
CONFORME REQUERIDO.
QUITERIANOPOLIS-CE, 23/10/17

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE QUITERIANOPOLIS/CE

André Arruda Veras
Juiz Substituto

Processo: 00033344120008060150



MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove FRANCISCA MARLENE DA SILVA, em trâmite perante este Douto Juízo, requerer o desarquivamento dos presentes autos, para a produção de laudo pericial e posterior sentença.

Por fim, após atendido o pedido de desarquivamento dos autos, requer seja intimada a ré, através de decisão publicada em diário oficial no nome do JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, OAB/CE 27954-A para ciência e devidas providencias que entender cabíveis.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

QUITERIANOPOLIS, 5 de outubro de 2017.

JOÃO BARBOSA
OAB/CE 27954-A

FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR
OAB/CE 14752

**ESTADO DO CEARÁ**

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

DAE - Documento de Arrecadação Estadual

NUMERAÇÃO DO CÓDIGO DE BARRAS

85620000000-3 10370006201-3 71103201762-8 16807463700-5

fls. 106
QUITERIANOPOLESF. 99
9

VARA ÚNICA

1 - CÓDIGO/ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA

6491 - Emolumentos e Custas Judiciais

2 - DATA DE EMISSÃO

03/10/2017

3 - DATA DE VENCIMENTO

02/11/2017

09 - IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE

MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A

CNPJ: 61.074.175/0001-38

4 - NOSSO NÚMERO

2017.62.1680746-37

10 - INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

149003 - F. DE QUITERIANOPOLES - SERV. DIST./VIN. INDEP - QUITERIANOPOLES/VINC.INDEPENDENCIA

Tipo da Guia: Judicial Nº Guia: 0000694

5 - PERÍODO DE REFERÊNCIA

10/2017

Valor da Causa: R\$ 11.812,50 Natureza da Ação: DESARQUIVAMENTO

6 - VALOR PRINCIPAL

R\$ 10,37

Processo: 00033344120008060150 Rateio: FERMOJU (97%):R\$10,06/FUNSEG-JE(3%):R\$0,31

7 - MULTA/JUROS

R\$ 0,00

PAGAMENTO NA REDE ARRECADADORA CREDENCIADA JUNTO À SEFAZ

8 - TOTAL A RECOLHER

R\$ 10,37

11 - CÓDIGO DE BARRA

85620000000-3 10370006201-3 71103201762-8 16807463700-5

**ESTADO DO CEARÁ**

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

DAE - Documento de Arrecadação Estadual

NUMERAÇÃO DO CÓDIGO DE BARRAS

85620000000-3 10370006201-3 71103201762-8 16807463700-5

1 - CÓDIGO/ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA

6491 - Emolumentos e Custas Judiciais

2 - DATA DE EMISSÃO

03/10/2017

3 - DATA DE VENCIMENTO

02/11/2017

09 - IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE

MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A

CNPJ: 61.074.175/0001-38

4 - NOSSO NÚMERO

2017.62.1680746-37

10 - INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

149003 - F. DE QUITERIANOPOLES - SERV. DIST./VIN. INDEP - QUITERIANOPOLES/VINC.INDEPENDENCIA

Tipo da Guia: Judicial Nº Guia: 0000694

5 - PERÍODO DE REFERÊNCIA

10/2017

Valor da Causa: R\$ 11.812,50 Natureza da Ação: DESARQUIVAMENTO

6 - VALOR PRINCIPAL

R\$ 10,37

Processo: 00033344120008060150 Rateio: FERMOJU (97%):R\$10,06/FUNSEG-JE(3%):R\$0,31

7 - MULTA/JUROS

R\$ 0,00

PAGAMENTO NA REDE ARRECADADORA CREDENCIADA JUNTO À SEFAZ

8 - TOTAL A RECOLHER

R\$ 10,37

2ª VIA - CLIENTE

**ESTADO DO CEARÁ**

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

DAE - Documento de Arrecadação Estadual

NUMERAÇÃO DO CÓDIGO DE BARRAS

85620000000-3 10370006201-3 71103201762-8 16807463700-5

1 - CÓDIGO/ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA

6491 - Emolumentos e Custas Judiciais

2 - DATA DE EMISSÃO

03/10/2017

3 - DATA DE VENCIMENTO

02/11/2017

09 - IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE

MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A

CNPJ: 61.074.175/0001-38

4 - NOSSO NÚMERO

2017.62.1680746-37

10 - INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

149003 - F. DE QUITERIANOPOLES - SERV. DIST./VIN. INDEP - QUITERIANOPOLES/VINC.INDEPENDENCIA

Tipo da Guia: Judicial Nº Guia: 0000694

5 - PERÍODO DE REFERÊNCIA

10/2017

Valor da Causa: R\$ 11.812,50 Natureza da Ação: DESARQUIVAMENTO

6 - VALOR PRINCIPAL

R\$ 10,37

Processo: 00033344120008060150 Rateio: FERMOJU (97%):R\$10,06/FUNSEG-JE(3%):R\$0,31

7 - MULTA/JUROS

R\$ 0,00

PAGAMENTO NA REDE ARRECADADORA CREDENCIADA JUNTO À SEFAZ

8 - TOTAL A RECOLHER

R\$ 10,37

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
05/10/2017 - AUTOATENDIMENTO - 12.35.26
1251301251 SEGUNDA VIA 0018

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CLIENTE: J BARBOSA ADVOGADOS ASS
AGENCIA: 1251-3 CONTA: 31.969-4
=====

Convenio	EC SEFAZ ARREC ICMS/IPVA	
Codigo de Barras	85620000000-3	10370006201-3
	71103201762-8	16807463700-5
Data do pagamento		04/10/2017
Valor Total		10,37

DOCUMENTO: 100419
AUTENTICACAO SISBB: F.4B1.B7D.45F.4B1.3FE

**ESTADO DO CEARÁ**

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
DAE - Documento de Arrecadação Estadual

NUMERAÇÃO DO CÓDIGO DE BARRAS

85620000000-3 01060006201-1 71103201762-8 16807455600-7

VARA ÚNICA

1 - CÓDIGO/ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA 6491 - Emolumentos e Custas Judiciais	2 - DATA DE EMISSÃO 03/10/2017	3 - DATA DE VENCIMENTO 02/11/2017
09 - IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A CNPJ: 61.074.175/0001-38		4 - NOSSO NÚMERO 2017.62.1680745-56
10 - INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES 149003 - F. DE QUITERIANOPOLES - SERV. DIST./VIN. INDEP - QUITERIANOPOLES/VINC.INDEPENDENCIA Tipo da Guia: Defensoria Pública do Ceará Nº Guia: 0000374 Valor da Causa: R\$ 11.812,50 Natureza da Ação: DESARQUIVAMENTO Processo: 00033344120008060150		5 - PERÍODO DE REFERÊNCIA 10/2017
PAGAMENTO NA REDE ARRECADADORA CREDENCIADA JUNTO À SEFAZ		6 - VALOR PRINCIPAL R\$ 1,06
11 - CÓDIGO DE BARRA 85620000000-3 01060006201-1 71103201762-8 16807455600-7		7 - MULTA/JUROS R\$ 0,00
		8 - TOTAL A RECOLHER R\$ 1,06
		1ª VIA - BANCO

**ESTADO DO CEARÁ**

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
DAE - Documento de Arrecadação Estadual

NUMERAÇÃO DO CÓDIGO DE BARRAS

85620000000-3 01060006201-1 71103201762-8 16807455600-7

1 - CÓDIGO/ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA 6491 - Emolumentos e Custas Judiciais	2 - DATA DE EMISSÃO 03/10/2017	3 - DATA DE VENCIMENTO 02/11/2017
09 - IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A CNPJ: 61.074.175/0001-38		4 - NOSSO NÚMERO 2017.62.1680745-56
10 - INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES 149003 - F. DE QUITERIANOPOLES - SERV. DIST./VIN. INDEP - QUITERIANOPOLES/VINC.INDEPENDENCIA Tipo da Guia: Defensoria Pública do Ceará Nº Guia: 0000374 Valor da Causa: R\$ 11.812,50 Natureza da Ação: DESARQUIVAMENTO Processo: 00033344120008060150		5 - PERÍODO DE REFERÊNCIA 10/2017
PAGAMENTO NA REDE ARRECADADORA CREDENCIADA JUNTO À SEFAZ		6 - VALOR PRINCIPAL R\$ 1,06
		7 - MULTA/JUROS R\$ 0,00
		8 - TOTAL A RECOLHER R\$ 1,06
		2ª VIA - CLIENTE

**ESTADO DO CEARÁ**

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
DAE - Documento de Arrecadação Estadual

NUMERAÇÃO DO CÓDIGO DE BARRAS

85620000000-3 01060006201-1 71103201762-8 16807455600-7

1 - CÓDIGO/ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA 6491 - Emolumentos e Custas Judiciais	2 - DATA DE EMISSÃO 03/10/2017	3 - DATA DE VENCIMENTO 02/11/2017
09 - IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A CNPJ: 61.074.175/0001-38		4 - NOSSO NÚMERO 2017.62.1680745-56
10 - INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES 149003 - F. DE QUITERIANOPOLES - SERV. DIST./VIN. INDEP - QUITERIANOPOLES/VINC.INDEPENDENCIA Tipo da Guia: Defensoria Pública do Ceará Nº Guia: 0000374 Valor da Causa: R\$ 11.812,50 Natureza da Ação: DESARQUIVAMENTO Processo: 00033344120008060150		5 - PERÍODO DE REFERÊNCIA 10/2017
PAGAMENTO NA REDE ARRECADADORA CREDENCIADA JUNTO À SEFAZ		6 - VALOR PRINCIPAL R\$ 1,06
		7 - MULTA/JUROS R\$ 0,00
		8 - TOTAL A RECOLHER R\$ 1,06
		3ª VIA - PROCESSO

QUITADO R\$ 100

F. Ja2
VARA UNICA

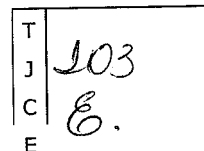
SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
05/10/2017 - AUTOATENDIMENTO - 12.35.26
1251301251 SEGUNDA VIA 0019

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CLIENTE: J BARBOSA ADVOGADOS ASS
AGENCIA: 1251-3 CONTA: 31.969-4
=====

Convenio	EC SEFAZ ARREC ICMS/IPVA	
Codigo de Barras	85620000000-3	01060006201-1
	71103201762-8	16807455600-7
Data do pagamento		04/10/2017
Valor Total		1,06

DOCUMENTO: 100420
AUTENTICACAO SISBB: 7.F1F.923.648.26B.C56



ESTADO DO CEARÁ - PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE QUITERIANÓPOLIS - VARA ÚNICA

FÓRUM DES. JOAQUIM JORGE DE SOUSA FILHO
Rua José Costa Lima, s/n – Cidade Nova – Quiterianópolis-CE – CEP: 63 650-000
Fone: (88) 3657 1088 e 3657 1379 – E-mail: quiterianopolis@tjce.jus.br

CERTIDÃO

CERTIFICO, nesta data, que foi realizado o expediente de intimação da decisão/despacho/sentença/edital para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, no LOTE **56/2017**.

O referido é verdade,
Dou fé.

Quiterianópolis-CE, 1º de novembro de 2017.


Francisca Cleiriana de Lima C. Cardoso
Supervisora – Entrância Inicial
Mat. TJCE 9879

JUNTADA DE PUBLICAÇÃO NO DJE

CERTIFICO que o r. despacho identificado na certidão supra foi DISPONIBILIZADO no Diário da Justiça do Estado do Ceará como adiante se vê.

Considerando-se como data da PUBLICAÇÃO o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no DJE, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006, art. 4º, § 3º. Portanto, quando se tratar de decurso de prazo, o início da contagem se dará no primeiro dia útil ao da PUBLICAÇÃO.

O referido é verdade,
Dou fé.

Quiterianópolis-CE, 8 de novembro de 2017.


Francisca Cleiriana de Lima C. Cardoso
Supervisora – Entrância Inicial
Mat. TJCE 9879

Servidores Públicos de Potiretama. Requerido: O Município de Potiretama-CE. Pela presente publicação, fica V. S^a. Intimado para comparecer à audiência de Conciliação, designada para o dia 28/11/2017, às 09:40min. INT. Dr. Antônio José de Sousa Gomes, OAB/CE. 23.968.

3 - Processo nº. 243-58.2017.8.06.0210/0. Ação Ordinária c/c Reintegração de Servidor em Cargo Público. Requerente: Iracy Galvão de Moura. Requerido: O Município de Potiretama-CE. Pela presente publicação, fica V. S^a. Intimado(s) para comparecer(em) à audiência de Conciliação, designada para o dia 28/11/2017, às 10:15min. INT. Dr. Pedro Teixeira C. Neto, OAB/CE. 17.677 e Dra. Edja Rically M. Bessa, OAB/CE. 37.044.

4 - Processo nº. 244-43.2017.8.06.0210/0. Ação Ordinária c/c Reintegração de Servidor em Cargo Público. Requerente: Francisco Fernandes de Almeida. Requerido: O Município de Potiretama-CE. Pela presente publicação, fica V. S^a. Intimado(s) para comparecer(em) à audiência de Conciliação, designada para o dia 28/11/2017, às 10:40min. INT. Dr. Pedro Teixeira C. Neto, OAB/CE. 17.677 e Dra. Edja Rically M. Bessa, OAB/CE. 37.044.

5 - Processo nº. 262-64.2017.8.06.0210/0. Ação Ordinária/Reclamação Trabalhista. Requerente: Antonisce Alves de Sousa e outros. Requerido: O Município de Potiretama-CE. Pela presente publicação, fica V. S^a. Intimada para comparecer à audiência de Conciliação, designada para o dia 28/11/2017, às 12:00min. INT. Dra. Jéssica Holanda Q. Paes, OAB/CE. 35.974.

6 - Processo nº. 266-04.2017.8.06.0210/0. Ação de Alimentos. Requerente: Nicolas William Oliveira Paiva. Requerido: Ivanildo Gomes de Paiva. Pela presente publicação, fica V. S^a. Intimada para comparecer à audiência de Conciliação, designada para o dia 28/11/2017, às 11:30min. INT. Dra. Thenise Cristianne de H. Campelo, OAB/CE. 30.903.

COMARCA DE QUITERIANOPOLIS - VARA ÚNICA VINCULADA DE QUITERIANOPOLIS

Juiz(a) Titular : ANDRE ARRUDA VERAS
Diretor(a) de Secretaria: FRANCISCA CLEIRIANA DE LIMA CARVALHO CARDOSO
EXPEDIENTE nº 55/2017 em: Trinta e um (31) de Outubro de 2017

OAB	Seq.	OAB	Seq.
CE/14752	1	/	1
CE/12049	2	CE/29760	2
/	2	CE/18190	3
CE/6615	3	/	3
CE/29099	4	/	4
CE/12049	5	CE/29760	5
/	5		

1) 3334-41.2000.8.06.0150/0 - Nº Antigo: 2011149002847 - **COBRANÇA** REQUERENTE.: FRANCISCA MARLENE SILVA REQUERIDO.: MAFRE SEGUROS S.A. "Fica Vossa Senhoria intimado do inteiro teor do despacho: "Defiro o pedido.""- INT. DR(S). FABIO POMPEU PQUENO JUNIOR

2) 370-79.2017.8.06.0150/0 - Tombo: 6608 - **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** REQUERIDO.: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL REQUERENTE.: IZABEL VIEIRA DOS SANTOS COSTA. "Ficam Vossas Senhorias intimados do inteiro teor do despacho: "Intime-se a parte autora para, em 5 (cinco) dias, falar sobre a petição de fls. 83/84.""- INT. DR(S). JOAO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO , ÍTALO FEITOSA GONÇALVES ALEXANDRINO

3) 375-72.2015.8.06.0150/0 - Tombo: 5719 - **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** REQUERIDO.: FRANCISCO VIEIRA COSTA REQUERENTE.: MUNICIPIO DE QUITERIANOPOLIS. "Ficam Vossas Senhorias intimados do inteiro teor do despacho: "Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir no prazo de 15 (quinze) dias, explicitando a pertinência e a necessidade da produção da prova.""- INT. DR(S). ESIO RIOS LOUSADA NETO , RAIMUNDO AUGUSTO FERNANDES NETO

4) 823-74.2017.8.06.0150/0 - Tombo: 6945 - **GUARDA** REQUERENTE.: FRANCISCA ZULDA DO NASCIMENTO PIRES MENOR.: GILBERTO GABRIEL DO NASCIMENTO PEREIRA. "Fica Vossa Senhoria intimado do inteiro teor do despacho: "Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, aditar a inicial, fazendo incluir no polo passivo os avós paterno do menor.""- INT. DR(S). JOSE AMILTON SOARES CAVALCANTE

5) 827-14.2017.8.06.0150/0 - Tombo: 6947 - **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** REQUERENTE.: ANTONIO MAURO DE SOUZA LIMA REQUERIDO.: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL "Ficam Vossas Senhorias intimados para apresentar quesitos no prazo legal.""- INT. DR(S). JOAO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO , ÍTALO FEITOSA GONÇALVES ALEXANDRINO .

Juiz(a) Titular : ANDRE ARRUDA VERAS
Diretor(a) de Secretaria: FRANCISCA CLEIRIANA DE LIMA CARVALHO CARDOSO
EXPEDIENTE nº 56/2017 em: Hum (01) de Novembro de 2017



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VARA ÚNICA DA COMARCA DE QUITERIANÓPOLIS

Rua José Costa Lima, s/n – Cidade Nova – Quiterianópolis-CE – CEP: 63650-000

Fone: (88) 3657 1088 e 3657 1379 – E-mail: quiterianopolis@tjce.jus.br

J	QUITERIANÓPOLIS
C	VARA ÚNICA
E	Fl. 105

Processo: 3334-41.2000.8.06.0150

CERTIDÃO DE RETORNO DE AUTOS AO ARQUIVO

FRANCISCA CLEIRIANA DE LIMA C.
CARDOSO, Supervisora – Entrância
Inicial desta Comarca de
Quiterianópolis, Estado do Ceará, por
nomeação legal, etc.

CERTIFICO que nesta data, dei baixa
no controle de processos desarquivados do mês de dezembro/2017,
em seguida, retorno estes autos ao arquivo, colocando-o no referido
maço nº 356.

O referido é verdade.

Dou fé.

Quiterianópolis, 19/12/2017.


FRANCISCA CLEIRIANA DE LIMA C. CARDOSO
SUPERVISORA – ENTRÂNCIA INICIAL
MAT. Nº 9879



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE QUITERIANOPOLIS/CE

Processo: 00033344120008060150

MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A., previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **FRANCISCA MARLENE DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer o prosseguimento do feito .

Em tempo, a ré, ainda, reitera o pedido formulado na peça de defesa da ré acostada aos autos, e requer seja o nome do FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR, 14752/CE, anotado na capa dos presentes autos, para que futuras publicações e intimações ocorram em seu nome, para os devidos fins legais, evitando-se, destarte, eventual nulidade dos atos processuais.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

QUITERIANOPOLIS, 16 de setembro de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/CE 27954-A

FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR
14752 - OAB/CE



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE
QUITERIANOPOLIS/CE**

Processo: 00033344120008060150

MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A., previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **FRANCISCA MARLENE DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo, requerer o desarquivamento dos presentes autos, tendo em vista que o processo em tela foi remetido ao arquivo judicial e a requerente necessita de acesso para obtenção de cópias.

Por fim, após atendido o pedido de desarquivamento dos autos, requer seja intimada a ré, através de decisão publicada em diário oficial no nome do **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, OAB/CE 27954-A** para ciência e devidas providencias que entender cabíveis.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

QUITERIANOPOLIS, 5 de agosto de 2020.

JOÃO BARBOSA
OAB/CE 27954-A

FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR

14752 - OAB/CE